



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### **PRESIDENCIA DA REPÚBLICA:**

#### **Decreto presidencial n.º 3/2018:**

Nomea os membros do Conselho da República. .... 210

### **ASSEMBLEIA NACIONAL:**

#### **Resolução n.º 71/IX/2018:**

Aprova, para ratificação, a Convenção para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Maurícias, assinada em Washington DC, aos 13 dias de abril de 2017. .... 210

#### **Resolução n.º 72/IX/2018:**

Aprova, para ratificação, o Acordo sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Maurícias ..... 231

### **CONSELHO DE MINISTROS:**

#### **Decreto n.º 4/2018:**

Aprova a Convenção de Financiamento entre a Organização Oeste Africana da Saúde e o Ministério da Saúde e da Segurança Social, assinado aos 30 dias do mês de janeiro de 2018. .... 239

#### **Resolução n.º 16/2018:**

Reforça a linha de crédito para financiamento das atividades agropecuária criada pela Resolução n.º 125/2017, de 14 de novembro. .... 243

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

**Entrada em vigor****Decreto presidencial n.º 3/2018**

de 22 de fevereiro

Usando da competência conferida pela alínea j) do n.º 1 do artigo 135º, conjugado com o disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 253º, ambos da Constituição da República, o Presidente da República decreta o seguinte:

## Artigo 1º

São nomeados membros do Conselho da República:

1. António Pedro Maurício dos Santos, Engenheiro, residente na Cidade da Praia;
2. Frederico Hopffer Cordeiro Almada, Arquitecto, residente na Cidade da Praia;
3. Maria Helena Lopes da Silva, Médica, residente em Lisboa;
4. Ana Maria Lomba de Morais, Psicóloga e Assistente Social, residente na Cidade da Praia;
5. Pedro Carlos José do Rosário, Médico, residente na Cidade do Mindelo.

## Artigo 2º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor, com efeitos retroactivos a 20 de outubro de 2016.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2018. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—o§o—

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Resolução n.º 71/IX/2018**

de 22 de fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução:

## Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovada, para ratificação, a Convenção para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Maurícias, assinada em Washington DC, aos 13 dias de abril de 2017, cujos textos originais em português e inglês se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 24 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Mauricio dos Santos

**CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO  
DA REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS PARA  
EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A  
EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS  
SOBRE O RENDIMENTO**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Maurícias;

Desejando celebrar um Acordo para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento;

Acordam o seguinte:

## CAPÍTULO I

**Âmbito de Aplicação da Convenção**

Artigo 1.º

**Pessoas Visadas**

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2.º

**Impostos Visados**

1. Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos em benefício de um Estado Contratante, ou das suas subdivisões políticas, administrativas ou autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua cobrança.

2. São considerados impostos sobre o rendimento todos os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre elementos do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, os impostos sobre o montante global dos vencimentos ou salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3. Os impostos atuais a que a presente Convenção se aplica são, nomeadamente:

a) no caso da República de Cabo Verde:

- i) O Imposto Único sobre o Rendimento (IUR);
- ii) A taxa de Incêndio (adiante designado por “Imposto Cabo-verdiano”).

b) no caso da República das Maurícias, o imposto sobre o rendimento; (doravante referido como “Imposto Maurício”).

4. A Convenção será também aplicável a impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos atuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra quaisquer modificações significativas introduzidas nas respetivas legislações fiscais.

## CAPÍTULO II

### Definições

#### Artigo 3.º

##### Definições Gerais

1. Para efeitos da presente Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

a) O termo «Cabo Verde» compreende o território da República de Cabo Verde situado na costa Ocidental da África, as águas interiores e o seu espaço aéreo, o respetivo mar territorial e, bem assim, qualquer zona onde, em conformidade com a legislação Cabo-verdiana e o direito internacional, a República de Cabo Verde tem:

- i) os direitos soberanos para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar e do leito do mar e do seu subsolo; ou
- ii) a jurisdição relativamente à colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, investigação científica marinha e na proteção e preservação do ambiente marinho;

b) O termo «Maurícias» significa a República das Maurícias e inclui:

- i) Todos os territórios e ilhas que, de acordo com as leis das Ilhas Maurícias, constituem o Estado Maurício
- ii) O território marítimo das Maurícias, e
- iii) Qualquer área exterior, o território marítimo das Maurícias que, de acordo com a lei internacional tenha sido ou venha a ser designada, de acordo com as leis das Maurícias, como uma área, incluindo a Plataforma Continental, no qual os direitos das Ilhas Maurícias em relação ao mar, o leito do mar, o subsolo e os seus recursos naturais possam ser exercidos.

c) Os termos «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» significa Cabo Verde ou Maurícias, consoante resulte do contexto;

d) O termo «pessoas» abrange um indivíduo, uma empresa, “a trust” e qualquer outro agrupamento de pessoas consideradas como uma entidade para fins tributários.

e) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa coletiva ou qualquer entidade tratada como pessoa coletiva para fins tributários;

f) Os termos «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respetivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente de outro Estado Contratante;

g) O termo «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorado por uma empresa de um Estado Contratante, exceto se o navio ou aeronave for explorado somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;

h) O termo «autoridade competente» significa:

- i) Em Cabo Verde: o Ministro das Finanças, o Diretor das Contribuições e Impostos ou os seus representantes autorizados;
- ii) Nas Maurícias: o Ministro responsável pela área das Finanças, o Diretor-geral da Autoridade Tributária ou os seus representantes autorizados;

i) O termo «nacional» significa:

- i) Qualquer pessoa singular que tenha a nacionalidade ou cidadania de um Estado Contratante; e
- ii) Qualquer pessoa coletiva, sociedade de pessoas ou associação constituída de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante

2. No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer expressão aí não definida terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante da legislação fiscal sobre a que decorra de outra legislação desse Estado.

#### Artigo 4.º

##### Residente

1. Para efeitos da presente Convenção, a expressão “residente de um Estado Contratante” significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direção ou a qualquer outro critério de natureza similar, e aplica-se igualmente a esse Estado e às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais ou órgãos estatutários. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.

2. Quando, por virtude do disposto no número 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como se segue:

- a) Será considerada residente apenas do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição; se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);

- b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permanece habitualmente;
- c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados, ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que seja nacional;
- d) Se for nacional de ambos os Estados, ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3. Quando, em virtude do disposto no número 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente apenas do Estado em que estiver situada a sua direção efetiva.

#### Artigo 5.º

##### **Estabelecimento Estável**

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão “estabelecimento estável” significa uma instalação fixa através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua atividade.

2. A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:

- a) Um local de direção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina; e
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais.

3. A expressão «estabelecimento estável» compreende também:

- a) Um local ou um estaleiro de construção, um projeto de construção, de instalação ou de montagem, bem como as atividades de supervisão conexas, mas apenas quando a sua duração exceder 183 dias;
- b) A prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, por uma empresa de um Estado Contratante, através de empregados ou de outro pessoal, no outro Estado Contratante, durante um período ou períodos que somem, no total, mais de 183 dias em qualquer período de 12 meses.

4. Não obstante as disposições anteriores do presente artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para os armazenar, expor ou entregar;

c) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;

d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;

e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra atividade de carácter preparatório ou auxiliar;

f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das atividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a atividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

5. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, quando uma pessoa - que não seja um agente independente, a que é aplicável o número 6 - atue por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, num Estado Contratante poderes para concluir contratos em nome da empresa, será considerado que essa empresa tem um estabelecimento estável nesse Estado relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as atividades de tal pessoa se limitem às indicadas no número 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número.

6. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua atividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade.

7. O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerça a sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

## CAPÍTULO III

### **Tributação dos Rendimentos**

#### Artigo 6.º

##### **Rendimentos dos Bens Imobiliários**

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no número 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização direta, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4. O disposto nos números 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa.

5. As disposições anteriores aplicam-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens mobiliários, ou rendimentos auferidos de serviços prestados em conexão com o uso ou a concessão do uso de bens imobiliários, qualquer dos casos, de acordo com o direito fiscal do Estado Contratante em que tais estejam situados, sejam assimilados aos rendimentos de bens imobiliários.

#### Artigo 7.º

##### Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente, na medida em que sejam imputáveis a esse estabelecimento estável.

2. Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou atividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direção e as despesas gerais de administração, efetuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.

4. Se for usual num Estado Contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, o disposto no número 2 não impedirá esse Estado Contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual; o

método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme com os princípios enunciados neste artigo.

5. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de bens ou de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

6. Para efeitos dos números anteriores, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão determinação, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

7. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos da presente Convenção, as respectivas disposições não serão afectadas pelas deste artigo.

#### Artigo 8.º

##### Navegação Marítima e Aérea

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados nesse Estado.

2. Para efeitos do disposto no presente artigo, por lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional devem entender-se os lucros provenientes do transporte marítimo ou aéreo de passageiros, correio, gado ou bens efectuado pelo proprietário, locatário ou fretador dos navios ou aeronaves, incluindo os lucros provenientes:

- a) Da venda de bilhetes, relativamente à referida exploração de navios ou de aeronaves por conta de outras empresas;
- b) Da locação acessória de navios ou aeronaves utilizados no referido transporte;
- c) Da utilização, manutenção ou aluguer de contentores (incluindo os reboques e demais equipamentos afeto ao transporte de contentores), sempre que os lucros sejam acessórios da referida exploração dos navios ou aeronaves.

3. O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num pool, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

4. Quando sociedades de países diferentes acordem em exercer uma atividade de transporte aéreo sob a forma de um consórcio, o disposto no número 1 aplicar-se-á à parte dos lucros do consórcio correspondente à participação detida nesse consórcio por uma sociedade residente de um Estado Contratante.

#### Artigo 9.º

##### Empresas Associadas

1. Quando:

- a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, na direção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou

- b) As mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, na direção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante; e
- c) Em qualquer dos casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade.

2. Quando, de acordo com o disposto no número 1, um Estado Contratante incluir nos lucros de uma empresa desse Estado – e tributar nessa conformidade - os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada nesse outro Estado, e as autoridades competentes dos Estados Contratantes acordarem, após consulta, que a totalidade ou parte dos lucros incluídos deste modo constituem lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado se as condições impostas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, o outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos. Na determinação deste ajustamento, serão tomadas em consideração as outras disposições desta Convenção.

#### Artigo 10.º

##### Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. No entanto, esses dividendos podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante e detém diretamente menos de 25 por cento do capital social da sociedade que paga os dividendos, o imposto assim estabelecido não poderá exceder os 5% do montante bruto dos dividendos pagos. Em todos os outros casos, os dividendos são isentos de imposto no Estado Contratante em que a sociedade que paga os dividendos residir.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar estes limites.

Este número não afeta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3. O termo «dividendos», utilizado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de ações, ações ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundadores ou outros direitos, com exceção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de ações pela legislação do Estado

de que é residente a sociedade que os distribui. O termo “dividendos” inclui também os lucros atribuídos nos termos de um acordo de participação nos lucros (associação em participação).

4. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer atividade no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, por meio de um estabelecimento estável aí situado, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efetivamente ligada a esse estabelecimento estável. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º.

5. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos efetivamente estejam ligados a um estabelecimento estável situado nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

#### Artigo 11.º

##### Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não deverá exceder os 10% do montante bruto dos juros.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3. Não obstante as disposições do número 2, os juros provenientes de um Estado Contratante serão isentos de imposto nesse Estado:

- a) se o devedor dos juros for o Governo desse Estado, uma sua subdivisão política ou administrativa ou uma sua autarquia local ou órgão estatutário; ou
- b) se os juros forem pagos ao Governo do outro Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou administrativa ou a uma sua autarquia local ou órgão estatutário; ou
- c) se os juros forem pagos a uma instituição (inclusive uma instituição financeira) em virtude de financiamento concedido por eles no âmbito de um acordo entre os Governos dos Estados Contratantes.

4. O termo «juros», usado neste artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de obrigações, incluindo prémios atinentes a esses títulos. Para efeitos deste artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.

5. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos juros, sendo residente de um Estado Contratante, exercer a sua atividade noutro Estado Contratante do qual provêm os juros, por meio de um estabelecimento estável aí situado, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento estável. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º.

6. Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável em relação com o qual tenha sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos, e esse estabelecimento estável suporte o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado contratante em que o estabelecimento estável estiver situado.

7. Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

#### Artigo 12.º

##### Royalties

1. As royalties provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. No entanto, essas royalties podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo das royalties for um residente do outro Estado Contratante, o imposto estabelecido não deverá exceder os 7,5% do montante bruto das royalties.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3. O termo «royalties», usado neste artigo, designa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos e filmes ou gravações para transmissão pela rádio ou televisão, de uma patente, marca, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, ou para o

uso, ou concessão de uso de um equipamento comercial, científico ou industrial, ou por informações respeitantes à experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos royalties, residente de um Estado Contratante, exercer sua atividade no outro Estado Contratante de que provêm os royalties, por meio de um estabelecimento estável ali situado, e o direito ou bem relativamente ao qual os royalties são pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento estável. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do artigo 7.º.

5. Os royalties consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos royalties, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável em relação com o qual haja sido contraída a obrigação que dá origem ao pagamento dos royalties, e esses royalties forem suportados por aquele estabelecimento estável, tais royalties serão considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento estável estiver situado.

6. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos royalties, tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

#### Artigo 13.º

##### Mais-Valias

1. Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários referidos no artigo 6.º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com um conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3. Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves exploradas no tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante, ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados nesse Estado Contratante.

4. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos números 1, 2 e 3 só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

## Artigo 14.º

**Profissões Dependentes**

1. Com ressalva do disposto nos artigos 15.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º, os salários, ordenados e outras remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no número 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante em razão de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no primeiro Estado mencionado se:

- a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses com início ou termo no ano fiscal em causa; e
- b) As remunerações forem pagas por ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e
- c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições anteriores do presente artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante podem ser tributados nesse Estado Contratante.

## Artigo 15.º

**Percentagem dos Membros do Concelho**

As percentagens, senhas de presença e outras remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do conselho de administração ou de fiscalização (em Cabo Verde, Conselho de Administração ou conselho fiscal) ou de outro órgão similar de uma empresa residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

## Artigo 16.º

**Artistas e Desportistas**

1. Não obstante o disposto no artigo 14.º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espetáculos, tal como um artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, músico ou como desportista, provenientes das suas atividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto nos artigos 7.º e 14.º, os rendimentos de atividades exercidas pessoalmente por um profissional de espetáculos ou um desportista, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante nas quais as atividades do artista ou desportista forem exercidas.

3. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, os rendimentos obtidos em relação às atividades referidas no número 1, no âmbito de um programa de intercâmbio cultural ou desportivo acordado por ambos os Estados Contratantes, ficam isentos de imposto no Estado Contratante em que essas atividades forem exercidas.

## Artigo 17.º

**Pensões**

1. Com ressalva ao disposto no número 2 do artigo 18.º, as pensões e outras remunerações similares, pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

2. Não obstante o disposto no número 1, as pensões pagas e outros pagamentos efetuados ao abrigo de um regime de direito público, que é parte do sistema de segurança social de um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou autoridade local deverão ser tributadas somente nesse Estado.

## Artigo 18.º

**Remunerações Públicas**

1. a) Os salários, ordenados e outras remunerações similares, excluindo as pensões, pagos por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local ou órgão estatutário a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado, ou a sua subdivisão ou autarquia ou órgão, só podem ser tributados nesse Estado.

b) Todavia, esses salários, vencimentos e outras remunerações similares só podem ser tributados no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado:

- i) seja nacional desse Estado; ou
- ii) que não se tornou seu residente unicamente com a finalidade de prestar os ditos serviços.

2. a) As pensões pagas por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local ou órgão estatutário, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia ou órgão, só podem ser tributadas nesse Estado.

b) Contudo, estas pensões só podem ser tributadas no outro Estado Contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.

3. O disposto nos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 17.º aplica-se aos salários, vencimentos e outras remunerações similares, e bem assim às pensões, pagos em consequência de serviços prestados em ligação com uma atividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local ou órgão estatutário.



## Artigo 19.º

**Professores e Investigadores**

1. Uma pessoa singular que é, ou foi, residente de um Estado Contratante imediatamente antes de se deslocar ao outro Estado Contratante, exclusivamente para fins de ensino ou de investigação científica numa universidade, faculdade, escola ou outra instituição semelhante de pesquisa educacional ou científica, reconhecida como uma organização sem fins lucrativos pelo Governo desse outro Estado, ou para fins de ensino ou investigação científica ou quaisquer outras atividades correlatas no âmbito de um programa oficial de intercâmbio cultural, por um período não superior a dois anos a partir da data da sua primeira chegada a esse outro Estado, é isenta de impostos no noutro estado Contratante pelas remunerações recebidas desse ensino ou investigação.

2. O disposto no presente artigo não se aplica aos rendimentos derivados da investigação, se essa pesquisa não for realizada no interesse público, mas total ou principalmente para o benefício particular de uma determinada pessoa ou pessoas.

## Artigo 20.º

**Estudantes**

As importâncias que um estudante ou um estagiário que seja ou tenha sido, imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e cuja permanência no primeiro Estado mencionado tenha como único fim aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação não são tributadas nesse Estado, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado.

## Artigo 21.º

**Outros Rendimentos**

1. Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante, e donde quer que provenham, não tratados nos artigos anteriores da presente Convenção só podem ser tributados nesse Estado.

2. O disposto no número 1 não se aplica aos rendimentos que não sejam os rendimentos de bens imobiliários tal como definidos no número 2 do artigo 6.º, caso o beneficiário desses rendimentos, residente de um Estado Contratante, exercer a sua atividade comercial no outro Estado Contratante através de um estabelecimento estável nele situado, estando o direito ou a propriedade em relação ao qual o rendimento é pago, efetivamente ligado com esse estabelecimento estável. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do artigo 7.º.

3. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante não abordados nos artigos anteriores da presente Convenção e provenientes do outro Estado Contratante podem igualmente ser tributados nesse outro Estado.

## CAPÍTULO IV

**Métodos para Eliminar a Dupla Tributação**

## Artigo 22.º

**Eliminação da Dupla Tributação**

1. No caso de Cabo Verde, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo: Quando um residente de Cabo Verde obtiver rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, possam ser tributados nas Maurícias, Cabo Verde permitirá que seja deduzido do imposto sobre os rendimentos desse residente o valor igual ao imposto sobre o rendimento pago nas Maurícias. Contudo, tal importância deduzida não poderá exceder a fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados nas Maurícias.

2. No caso das Maurícias, a dupla tributação será eliminada da seguinte forma:

- a) Quando um residente das Maurícias obtiver rendimentos em Cabo Verde, o montante do imposto tributável em Cabo Verde, em conformidade com as disposições da presente Convenção, pode ser creditado ao imposto devido nas Maurícias por esse residente.
- b) Quando uma empresa residente em Cabo Verde pagar dividendos a um residente das Maurícias que controla, direta ou indiretamente, pelo menos 5% do capital da empresa que paga os dividendos, o crédito terá em consideração (para além de qualquer crédito passível de ser deduzido nos termos da alínea (a)), o imposto cabo-verdiano devido pela primeira empresa mencionada em relação aos lucros dos quais esses dividendos são pagos.

Contudo, nenhum crédito autorizado no presente número poderá exceder o imposto das Maurícias (calculado antes da utilização do referido crédito), correspondente aos rendimentos provenientes de uma fonte dentro de Cabo Verde.

3. Quando em conformidade com as disposições da presente Convenção, o rendimento devido por um residente de um Estado Contratante for isento de imposto nesse Estado, esse Estado poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre o restante rendimentos desse residente, ter em conta os rendimentos isentos.

## CAPÍTULO V

**Disposições Especiais**

## Artigo 23.º

**Não discriminação**

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na

mesma situação, em especial no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2. A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3. Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 7 do artigo 11.º ou no n.º 6 do artigo 12.º, os juros, royalties e outras importâncias pagos por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, como se fossem pagos a um residente do primeiro Estado mencionado.

4. As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

5. Neste artigo, o termo “tributação” significa impostos objetos do presente Acordo.

#### Artigo 24.º

##### Procedimento Amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nesta Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos na legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso estiver compreendido no n.º 1 do artigo 25.º, do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro dos três anos seguintes a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção. O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno dos Estados contratantes.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável,

as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se a fim de eliminar a dupla tributação em casos não previstos pela Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar diretamente entre si, inclusivamente através de uma comissão mista constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

#### Artigo 25.º

##### Troca de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações que sejam previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou a aplicação das leis internas relativas aos impostos de qualquer natureza ou denominação cobrados em nome dos Estados Contratantes, ou de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária à presente Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto nos artigos 1.º e 2.º.

2. Quaisquer informações obtidas nos termos do número 1 por um Estado Contratante serão consideradas confidenciais, do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) responsáveis pela liquidação ou cobrança dos impostos referidos no número 1 ou dos procedimentos declarativos ou executivos, ou das decisões de recursos relativos a esses impostos, ou do seu controlo. Essas pessoas ou autoridades devem utilizar essas informações apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante, as informações recebidas por um Estado Contratante podem ser utilizadas para outros fins, quando tais informações forem utilizadas para outros fins sob as leis de ambos os Estados e as autoridades competentes do Estado fornecedor autoriza tal utilização.

3. O disposto nos números 1 e 2 não poderá em caso algum ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:

- a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação, e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
- b) de fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas do outro Estado Contratante;
- c) de fornecer informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais, ou profissionais, ou informações cuja divulgação seja contrária à ordem pública (ordem pública).

4. Se forem solicitadas informações por um Estado Contratante em conformidade com o presente artigo, o outro Estado Contratante utilizará os poderes de que dispõe a fim de obter as informações solicitadas, mesmo

que esse outro Estado não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais. A obrigação contida na frase anterior está sujeita às limitações do número 3, mas em nenhum caso tais limitações devem ser interpretadas de forma a permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no âmbito interno.

5. O disposto no número 3 não pode em caso algum ser interpretado no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar informações unicamente porque estas são detidas por um banco, outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações são conexas com os direitos de propriedade de uma pessoa.

#### Artigo 26.º

##### Assistência na Cobrança dos Impostos

1. Os Estados Contratantes prestarão assistência mútua para fins da cobrança dos respetivos créditos fiscais. A referida assistência não é restringida pelo disposto nos artigos 1.º e 2.º. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, de comum acordo, estabelecer a forma de aplicação do presente artigo.

2. O termo “crédito fiscal”, tal como é usada neste artigo, significa uma importância devida a título de impostos de qualquer natureza ou denominação cobrados em benefícios dos Estados Contratantes, ou das suas subdivisões políticas ou autoridades locais, desde que a tributação correspondente não seja contrária à presente Convenção ou qualquer outro instrumento de que os Estados Contratantes sejam partes, bem assim os juros, penalidades administrativas e os custos de cobrança ou de medidas cautelares relativos a essa importância.

3. Quando um crédito fiscal de um Estado Contratante for suscetível de ser cobrado nos termos da legislação desse Estado, e for devido por uma pessoa que, nessa data, e por força dessas leis, não possa impedir a respetiva cobrança, esse crédito fiscal será aceite, a pedido da autoridade competente desse Estado, para efeitos da sua cobrança pela autoridade competente do outro Estado Contratante. Esse crédito fiscal será cobrado por esse outro Estado em conformidade com as disposições da sua legislação aplicável à cobrança dos seus próprios impostos como se o crédito em causa constituísse um crédito fiscal desse outro Estado.

4. Quando um crédito fiscal de um Estado Contratante constitua um crédito relativamente ao qual esse Estado, em virtude da sua legislação, possa tomar medidas cautelares a fim de assegurar a sua cobrança, esse crédito deverá ser aceite, a pedido da autoridade competente desse Estado, para efeitos da adoção de medidas cautelares pela autoridade competente do outro Estado Contratante. Este outro Estado deverá tomar as medidas cautelares relativamente a este crédito fiscal em conformidade com as disposições da sua legislação, como se se tratasse de um crédito fiscal desse outro Estado, ainda que, no momento em que essas medidas forem aplicadas, o crédito fiscal

não seja suscetível de ser cobrado no primeiro Estado mencionado ou seja devido por uma pessoa que tenha o direito de impedir a respetiva cobrança.

5. Não obstante o disposto nos números 3 e 4, os prazos de prescrição e a graduação aplicáveis, em virtude da legislação de um Estado Contratante, a um crédito fiscal por força da sua natureza enquanto tal, não se aplicarão a um crédito fiscal aceite por este Estado para efeitos do número 3 ou 4. Por outro lado, um crédito fiscal aceite por um Estado Contratante para efeitos do número 3 ou 4 não poderá ser objeto de qualquer graduação nesse Estado, em virtude da legislação do outro Estado Contratante.

6. Os litígios relativos à existência, validade ou o montante de um crédito fiscal de um Estado Contratante não serão submetidos aos tribunais ou entidades administrativas do outro Estado Contratante.

7. Sempre que, em qualquer momento posterior a um pedido formulado por um Estado Contratante nos termos do número 3 ou 4 e anterior a que o outro Estado Contratante tenha cobrado e transferido o montante do crédito fiscal em causa para o primeiro Estado mencionado, esse crédito fiscal deixe de constituir:

- a) no caso de pedido formulado ao abrigo do número 3, um crédito fiscal do primeiro Estado mencionado, que seja suscetível de ser cobrado ao abrigo da legislação desse Estado, e seja devido por uma pessoa que, nesse momento, não possa, nos termos da legislação desse Estado, impedir a sua cobrança, ou
- b) no caso de pedido formulado nos termos do número 4, um crédito fiscal do primeiro Estado mencionado, relativamente ao qual esse Estado possa, nos termos da sua legislação, tomar medidas cautelares a fim de assegurar a sua cobrança.

A autoridade competente do primeiro Estado mencionado notificará imediatamente a autoridade competente do outro Estado desse fato e por opção do outro Estado, o primeiro Estado mencionado pode suspender ou retirar o seu pedido.

8. As disposições do presente artigo não poderão em caso algum ser interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:

- a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
- b) de tomar medidas que sejam contrárias à ordem pública (ordem pública);
- c) de prestar assistência se o outro Estado Contratante não tiver tomado todas as medidas razoáveis de cobrança ou cautelares, consoante o caso, de que disponha por força da sua legislação ou da sua prática administrativa;
- d) de prestar assistência nos casos em que os encargos administrativos para esse Estado sejam claramente desproporcionados em relação aos benefícios que o outro Estado Contratante possa obter.

## Artigo 27.º

**Membros de Missões Diplomáticas e de Postos Consulares**

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros das missões diplomáticas e dos postos consulares em virtude das regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais**

## Artigo 28.º

**Entrada em vigor**

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das formalidades exigidas de acordo com a sua legislação para a entrada em vigor da presente Convenção. A Convenção entrará em vigor na data das últimas notificações.

2. Às disposições da presente Convenção aplicam-se:

a) No caso de Cabo Verde:

- i) em relação aos impostos retidos na fonte, sobre rendimentos recebidos com início em ou após o primeiro dia de janeiro do ano imediatamente seguinte ao ano em que a presente convenção entrar em vigor;
- ii) em relação aos demais impostos, sobre os rendimentos provenientes no ano fiscal com início em ou após o primeiro dia de janeiro do ano imediatamente seguinte ao ano em que a presente Convenção entrar em vigor;

b) No caso das Maurícias, sobre qualquer rendimento anual com início em ou após o primeiro dia de janeiro imediatamente após a data em que a presente Convenção entrar em vigor.

## Artigo 29.º

**Denúncia**

A presente Convenção permanecerá em vigor enquanto não for denunciada por um Estado Contratante. Qualquer Estado Contratante pode denunciar a Convenção, por via diplomática, mediante um aviso prévio especificando o ano da cessação, pelo menos seis meses antes do dia 31 de Dezembro do ano especificado no referido aviso. A notificação só poderá ter lugar após a expiração de um período de 5 anos a contar da data em que a Convenção entrar em vigor. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:

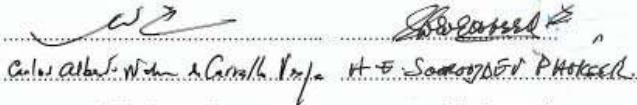
a) No caso de Cabo Verde:

- i. em relação aos impostos retidos na fonte, sobre rendimentos recebidos com início em ou depois do primeiro dia de janeiro do ano imediatamente seguinte ao ano civil em que é enviado o aviso;
- ii. em relação aos demais impostos, sobre os rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou após o primeiro dia de janeiro do ano imediatamente seguinte ao ano civil em que é enviado o aviso;

b) Nas Maurícias, sobre os rendimentos de qualquer ano económico com início em ou após o primeiro dia de janeiro imediatamente seguinte ao ano civil em que é enviado o aviso da denúncia.

Em testemunho do qual os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em duplicado, aos 13 dia do mês de abril, do ano de 2017 nas línguas Portuguesa e Inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação da presente Convenção, o texto em Inglês prevalecerá.



Pelo Governo da República de Cabo Verde

Pelo Governo da República das Maurícias

**Protocolo**

No momento da assinatura da Convenção “Eliminação da Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento”, celebrada entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Ilhas Maurícias, os signatários acordaram que as seguintes disposições constituem parte integrante do Acordo.

**Com referência ao Artigo 4.º**

Se a direção efetiva de uma empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, a direção efetiva considera-se situada no Estado Contratante em que o porto onde esse navio estiver registado, ou, caso não seja registado nesse porto, no Estado Contratante em que o operador do navio é residente.

**Com referência ao Artigo 6.º**

1. O rendimento referido no número 5 significa:

- a) os rendimentos recebidos devido a serviços relacionados com a utilização, total ou parcial, de bens imóveis;
- b) os rendimentos recebidos a título de locação de máquinas e mobiliário localizado no imóvel alugado, onde a renda esteja incluído na contrapartida da utilização de tais bens;
- c) os rendimentos auferidos em relação à transferência temporária da exploração de um estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, após a dedução da renda paga, quando o cedente não é o titular do direito à propriedade em que esse estabelecimento está situado.

2. Qualquer bem móvel estabelecido no mesmo local por um período de tempo superior a 12 meses devem ser considerados bens imóveis.

**Com referência ao Artigo 12.º**

1. Com referência ao número 3, o termo «royalties» compreende também os pagamentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de software, bem como os

pagamentos recebidos como remuneração de assistência técnica relacionados com o uso ou o direito de usar, quaisquer direitos de autor, bens ou informações a que esse número se aplica. Entende-se que os pagamentos recebidos como remuneração por assistência técnica não relacionados com o uso ou o direito de usar, qualquer direito de autor, bens ou informações devem ser tratados de acordo com o artigo 7.

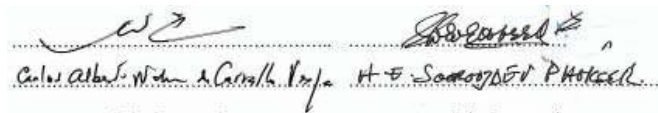
2. Se a pessoa que recebe a possibilidade de assistência técnica for diferente e independente de um indivíduo que recebe a possibilidade de utilização, ou o direito de utilizar tais direitos, bens ou informações, a assistência técnica deverá ser considerada à parte do uso ou o direito de usar, tais direitos de autor, bens ou informações.

### Com referência ao Artigo 23.º

As disposições do artigo 23.º devem ser interpretadas no sentido da dedutibilidade das despesas em causa, cada Estado Contratante pode aplicar os seus próprios procedimentos em relação ao ónus da prova.

Em testemunho do qual os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em duplicado, aos 13 dia do mês de abril, do ano de 2017 nas línguas Portuguesa e Inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação da presente Convenção, o texto em Inglês prevalecerá.



Pelo Governo da República de Cabo Verde

Pelo Governo da República das Maurícias

## AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF MAURITIUS AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CABO VERDE FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME

The Government of the Republic of Mauritius and the Government of the Republic of Cabo Verde,

Desiring to conclude an agreement for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on Income,

Have agreed as follows:

### CHAPTER I

#### Scope of the Agreement

##### Article 1

##### Personal scope

This Agreement shall apply to persons who are residents of one or both of the Contracting States.

##### Article 2

##### Taxes covered

1. This Agreement shall apply to taxes on income imposed on behalf of a Contracting State or of its political or administrative subdivisions or local authorities, irrespective of the manner in which they are levied.

2. There shall be regarded as taxes on income all taxes imposed on total income, or on elements of income, including taxes on gains from the alienation of movable or immovable property, taxes on the total amounts of wages or salaries paid by enterprises, as well as taxes on capital appreciation.

3. The existing taxes to which the Agreement shall apply are in particular:

a) in the case of the Republic of Cabo Verde:

- i) the Single Income Tax (impasto Unico sobre o Rendimento IUR);
- ii) surcharge for fire brigade services (impasto de incendio); (hereinafter referred to as «Cape Verdean tax»).

b) in the case of the Republic of Mauritius, the income tax; (hereinafter referred to as «Mauritius tax»).

4. The Agreement shall also apply to any identical or substantially similar taxes which are imposed after the date of signature of the Agreement in addition to, or in place of, the existing taxes. The competent authorities of the Contracting States shall notify each other of substantial changes which have been made in their respective taxation laws.

### CHAPTER II

#### Definitions

##### Article 3

##### General definitions

1. For the purposes of this Agreement, unless the context otherwise requires:

- (a) the term «Cabo Verde» means the territory of the Republic of Cabo Verde situated in the West Coast of Africa, the internal waters, the air space over them, the respective territorial sea and any other zone in which, according to Cape Verdean and international law, the Republic of Cabo Verde has:
  - i) sovereign rights for the purpose of exploring and exploiting, conserving and managing the natural resources, whether living or non-living, of the waters superjacent to the sea-bed and of the sea-bed and its subsoil; or
  - ii) jurisdiction with respect to the establishment and use of artificial islands, installations and structures, marine scientific research and the protection and preservation of the maritime environment;
- b) the term «Mauritius» means the Republic of Mauritius and includes:
  - (i) all the territories and islands which, in accordance with the laws of Mauritius, constitute the State of Mauritius,
  - (ii) the territorial sea of Mauritius, and

(iii) any area outside, the territorial sea of Mauritius which in accordance with international law has been or may hereafter be designated, under the laws of Mauritius, as an area, including the Continental Shelf, within which the rights of Mauritius with respect to the sea, the sea-bed and sub-soil and their natural resources may be exercised.

- c) the terms «a Contracting State» and «the other Contracting State» mean Cabo Verde or Mauritius, as the context requires;
- d) the term «person» includes an individual, a company, a trust and any other body of persons which is treated as an entity for tax purposes;
- e) the term «company» means any body corporate or any entity which is treated as a body corporate for tax purposes;
- f) the terms «enterprise of a Contracting State» and «enterprise of the other Contracting State» mean respectively an enterprise carried on by a resident of a Contracting State and an enterprise carried on by a resident of the other Contracting State;
- g) the term «international traffic» means any transport by a ship or aircraft operated by an enterprise of a Contracting State, except when the ship or aircraft is operated solely between places in the other Contracting State;
- h) the term «competent authority» means:
- i) in Cabo Verde, the Minister of Finance, the Director of Taxation (Director das Contribuições e Impostos) or their authorised representative;
- ii) in Mauritius, the Minister responsible for the subject of finance, the Director General of the Mauritius Revenue Authority or their authorised representative;
- i) the term «national» means:
- i) any individual possessing the nationality or citizenship of a Contracting State; and
- ii) any legal person, partnership or association deriving its status as such from the laws in force in a Contracting State.

2. As regards the application of the Agreement at any time by a Contracting State, any term not defined therein shall unless the context otherwise requires, have the meaning which it has at that time under the law of that State for the purposes of the taxes to which the Agreement applies, any meaning under the applicable tax laws of that State prevailing over a meaning given to the term under other laws of that State.

#### Article 4

##### Resident

1. For the purposes of this Agreement, the term «resident of a Contracting State» means any person who, under the

laws of that State, is liable to tax therein by reason of his domicile, residence, place of management or any other criterion of a similar nature and also includes that State and any political or administrative subdivision or local authority or statutory body thereof. This term, however, does not include any person who is liable to tax in that State in respect only of income from sources in that State.

2. Where by reason of the provisions of paragraph 1 an individual is a resident of both Contracting States, then his status shall be determined as follows:

- a) He shall be deemed to be a resident only of the State in which he has a permanent home available to him; if he has a permanent home available to him in both States, he shall be deemed to be a resident only of the State with which his personal and economic relations are closer (centre of vital interests);
- b) If the State in which he has his centre of vital interests cannot be determined, or if he has not a permanent home available to him in either State, he shall be deemed to be a resident only of the State in which he has an habitual abode;
- c) If he has an habitual abode in both States or in neither of them, he shall be deemed to be a resident only of the State of which he is a national;
- d) If he is a national of both States or of neither of them, the competent authorities of the Contracting States shall settle the question by mutual agreement.

3. Where by reason of the provisions of paragraph 1 a person other than an individual is a resident of both Contracting States, then it shall be deemed to be a resident only of the State in which its place of effective management is situated.

#### Article 5

##### Permanent establishment

1. For the purposes of this Agreement, the term «permanent establishment» means a fixed place of business through which the business of an enterprise is wholly or partly carried on.

2. The term «permanent establishment» includes especially:

- a) a place of management;
- b) a branch;
- c) an office;
- d) a factory;
- e) a workshop; and
- f) a mine, an oil or gas well, a quarry or any other place of extraction of natural resources.

4. The term «permanent establishment» also includes:

- a) a building site, a construction, installation or assembly project, or supervisory activities

in connection therewith, but only where the duration of such site, project or activities lasts more than 183 days;

- b) the furnishing of services, including consultancy services by an enterprise of a Contracting State through employees or other personnel in the other Contracting State for a period or periods aggregating more than 183 days within any twelve-month period.

5. Notwithstanding the preceding provisions of this article, the term «permanent establishment» shall be deemed not to include:

- a) the use of facilities solely for the purpose of storage, display or delivery of goods or merchandise belonging to the enterprise;
- b) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of storage, display or delivery;
- c) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of processing by another enterprise ;
- d) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or merchandise or of collecting information, for the enterprise;
- e) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of carrying on, for the enterprise, any other activity or a preparatory or auxiliary character;
- f) the maintenance of a fixed place of business solely for any combination of activities mentioned in subparagraphs a) to e), provided that the overall activity of the fixed place of business resulting from this combination is of a preparatory or auxiliary character.

6. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, where a person - other than an agent of an independent status to whom paragraph 6 applies - is acting on behalf of an enterprise and has, and habitually exercises, in a Contracting State an authority to conclude contracts in the name of the enterprise, that enterprise shall be deemed to have a permanent establishment in that State in respect of any activities which that person undertakes for the enterprise, unless the activities of such person are limited to those mentioned in paragraph 4 which, if exercised through a fixed place of business, would not make this fixed place of business a permanent establishment under the provisions of that paragraph.

7. An enterprise shall not be deemed to have a permanent establishment in a Contracting State merely because it carries on business that State through a broker, general commission agent or any other agent of an independent status, provided that such persons are acting in the ordinary course of their business.

8. The fact that a company which is a resident of a Contracting State controls or is controlled by a company which is a resident of the other Contracting State, or

which carries on business in that other State (whether through a permanent establishment or otherwise), shall not of itself constitute either company a permanent establishment of the other.

## CHAPTER III

### Taxation of income

#### Article 6

##### Income from immovable property

1. Income derived by a resident of a Contracting State from immovable property (including income from agriculture or forestry) situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2. The term «immovable property» shall have the meaning which it has under the law of the Contracting State in which the property in question is situated. The term shall in any case include property accessory to immovable property, livestock and equipment used in agriculture and forestry, rights to which the provisions of general law respecting landed property apply, usufruct of immovable property and rights to variable or fixed payments as consideration for the working of, or the right to work, mineral deposits, sources and other natural resources; ships and aircraft shall not be regarded as immovable property.

3. The provisions of paragraph 1 shall apply to income derived from the direct use, letting, or use in any other form of immovable property.

4. The provisions of paragraphs 1 and 3 shall also apply to the income from immovable property of an enterprise.

5. The foregoing provisions shall also apply to income from movable property, or income derived from services connected with the use of, or the right to use the immovable property, either of which, under the taxation law of the Contracting State in which the movable property is situated, is assimilated to income from immovable property.

#### Article 7

##### Business profits

1. The profits of an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that State unless the enterprise carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein. If the enterprise carries on business as aforesaid, the profits of the enterprise may be taxed in the other State but only so much of them as is attributable to that permanent establishment.

2. Subject to the provisions of paragraph 3, where an enterprise of a Contracting State carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, there shall in each Contracting State be attributed to that permanent establishment the profits which it might be expected to make if it were a distinct and separate enterprise engaged in the same or similar activities under the same or similar conditions and dealing wholly independently with the enterprise of which it is a permanent establishment.

3. In determining the profits of a permanent establishment, there shall be allowed as deductions expenses which are incurred for the purposes of the permanent establishment, including executive and general administrative expenses so incurred, whether in the State in which the permanent establishment is situated or elsewhere.

4. Insofar as it has been customary in a Contracting State to determine the profits to be attributed to a permanent establishment on the basis of an apportionment of the total profits of the enterprise to its various parts, nothing in paragraph 2 shall preclude that Contracting State from determining the profits to be taxed by such an apportionment as may be customary; the method of apportionment adopted shall, however, be such that the result shall be in accordance with the principles contained in this article.

5. No profits shall be attributed to a permanent establishment by reason of the mere purchase by that permanent establishment of goods or merchandise for the enterprise.

6. For the purposes of the preceding paragraphs, the profits to be attributed to the permanent establishment shall be determined by same method year by year unless there is good and sufficient reason to the contrary.

7. Where profits include items of income which are dealt with separately in other articles of this Agreement, then the provisions of those articles shall not be affected by the provisions of this article.

#### Article 8

##### Shipping and air transport

1. Profits of an enterprise of a Contracting State from the operation of ships or aircraft in international traffic shall be taxable only in that State.

2. For the purposes of this article, profits derived from the operation of ships or aircraft in international traffic shall mean profits derived from the transportation by sea or air of passengers, mail, livestock or goods carried on by the owners or lessees or charterers of the ships or aircraft, including profits derived from:

- a) the sale of tickets for such operation of ships or aircraft on behalf of other enterprises;
- b) the incidental lease of ships or aircraft used in such transportation;
- c) the use, maintenance or rental of containers (including trailers and related equipment for transport of containers) when the profits are incidental to such operation of ships or aircraft.

3. The provisions of paragraph 1 shall also apply to profits from the participation in a pool, a joint business or an international operating agency.

4. Whenever companies from different countries have agreed to carry on an air transportation business together in the form of a consortium, the provisions of paragraph 1 shall apply to such part of the profits of the consortium as corresponds to the participation held in that consortium by a company that is a resident of a Contracting State.

#### Article 9

##### Associated enterprises

1. Where:

- a) an enterprise of a Contracting State participates directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of the other Contracting State; or
- b) the same persons participate directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of a Contracting State and an enterprise of the other Contracting State,

and in either case conditions are made or imposed between the two enterprises in their commercial or financial relations which differ from those which would be made between independent enterprises, then any profits which would, but for those conditions, have accrued to one of the enterprises, but, by reason of those conditions, have not so accrued, may be included in the profits of that enterprise and taxed accordingly.

2. Where a Contracting State includes, in accordance with the provisions of paragraph 1, in the profits of an enterprise of that State -and taxes accordingly- profits on which an enterprise of the other Contracting State has been charged to tax in that other State and where the competent authorities of the Contracting State agree, upon consultation, that all or part of the profits so included are profits which would have accrued to the enterprise of the first-mentioned State if the conditions made between the two enterprises had been those which would have been made between independent enterprises, then that other State shall make an appropriate adjustment to the amount of the tax charged therein on those agreed profits. In determining such adjustment, due regard shall be had to the other provisions of this Agreement.

#### Article 10

##### Dividends

1. Dividends paid by a company which is a resident of a Contracting State to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2. However, such dividends may also be taxed in the Contracting State of which the company paying the dividends is a resident and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the dividends is a resident of the other Contracting State and owns directly less than 25 per cent of the capital stock (capital social) of the company paying the dividends the tax so charged shall not exceed 5 per cent of the gross amount of the dividends paid. In all other cases, the dividends shall be exempt from tax in the Contracting State of which the company paying the dividends is a resident.

The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of these limitations.

This paragraph shall not affect the taxation of the company in respect of the profits out of which the dividends are paid.



3. The term «dividends» as used in this article means income from shares, «jouissance» shares or «jouissance» rights, mining shares, founders' shares or other rights, not being debt-claims, participating in profits, as well as income from other corporate rights which is subjected to the same taxation treatment as income from shares by the laws of the State of which the company making the distribution is a resident. The term also includes profits attributed under an arrangement for participation in profits (associação em participação).

4. The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the dividends, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State of which the company paying the dividends is a resident, through a permanent establishment situated therein and the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with such permanent establishment. In such case the provisions of article 7 shall apply.

5. Where a company which is a resident of a Contracting State derives profits or income from the other Contracting State, that other State may not impose any tax on the dividends paid by the company, except insofar as such dividends are paid to a resident of that other State or insofar as the holding in respect of which the dividends are paid effectively connected with a permanent establishment situated in that other State, nor subject the company's undistributed profits to a tax on the company's undistributed profits, even if the dividends paid or the undistributed profits consist wholly or partly of profits or income arising in such other State.

#### Article 11

##### Interest

1. Interest arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2. However, such interest may also be taxed in the Contracting State in which it arises and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the interest is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the interest.

The competent authorities of the Contracting State shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

3. Notwithstanding the provisions of paragraph 2, interest arising in a Contracting State shall be exempted from tax in that State:

- a) if the debtor of such interest is the Government of that State, a political or administrative subdivision or a local authority or a statutory body thereof; or
- b) if interest is paid to the Government of the other Contracting State, a political or administrative subdivision or a local authority or a statutory body thereof; or

c) if interest is paid to an institution (including a financial institution) in connection with any financing granted by them under an agreement between the Governments of the Contracting States; or

4. The term «interest» as used in this article means income from debt-claims of every kind, whether or not to participate in the debtor's profits, and in particular, income from government securities and income from bonds or debentures, including premiums and prizes attaching to such securities, bonds or debentures. Penalty charges for late payment shall not be regarded as interest for the purpose of this article.

5. The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the interest, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the interest arises, through a permanent establishment situated therein, and the debt claim in respect of which the interest is paid is effectively connected with such permanent establishment. In such case the provisions of article 7 shall apply.

6. Interest shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the interest, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment in connection with which the indebtedness on which the interest is paid was incurred, and such interest is borne by such permanent establishment, then such interest shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment is situated.

7. Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the interest, having regard to the debt-claim for which it is paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Agreement.

#### Article 12

##### Royalties

1. Royalties arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2. However, such royalties may also be taxed in the Contracting State in which they arise and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the royalties is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 7.5 per cent of the gross amount of the royalties.

The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

3. The term «royalties» as used in this article means payments of any kind received as a consideration for the use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work including cinematograph films, and films or tapes for radio or television broadcasting, any patent, trade mark, design or model, plan, secret formula or process, or for the use of, or the right to use, industrial, commercial or scientific equipment, or for information concerning industrial, commercial or scientific experience.

4. The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the royalties, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the royalties arise, through a permanent establishment situated therein, and the right or property in respect of which the royalties are paid is effectively connected with such permanent establishment. In such case the provisions of article 7 shall apply.

5. Royalties shall be deemed to arise in a Contracting State where the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the royalties, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment in connection with which the obligation to pay the royalties was incurred, and such royalties are borne by that permanent establishment, then such royalties shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment is situated.

6. Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the royalties, having regard to the use, right or information for which they are paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the “laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Agreement.

#### Article 13

##### Capital gains

1. Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of immovable property referred to in article 6 and situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2. Gains from the alienation of movable property forming part of the business property of a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State, including such gains from the alienation of such a permanent establishment (alone or with the whole enterprise) may be taxed in that other State.

3. Gains from the alienation of ships or aircraft operated in international traffic by an enterprise of a Contracting State, or movable property pertaining to the operation of such ships or aircraft, shall be taxable only in that Contracting State.

4. Gains from the alienation of any property, other than that referred to in paragraphs 1, 2 and 3, shall be taxable only in the Contracting State of which the alienator is a resident.

#### Article 14

##### Dependent personal services

1. Subject to the provisions of articles 15, 17, 18, 19 and 20, salaries, wages and other similar remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment shall be taxable only in that State unless the employment is exercised in the other Contracting State. If the employment is so exercised, such remuneration as is derived therefrom may be taxed in that other State.

2. Notwithstanding the provisions of paragraph 1, remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment exercised in the other Contracting State shall be taxable only in the first-mentioned State if:

- a) the recipient is present in the other State for a period or periods not exceeding in the aggregate 183 days in any twelve-month period commencing or ending in the calendar year concerned; and
- b) the remuneration is paid by, or on behalf of, an employer who is not a resident of the other State; and
- c) the remuneration is not borne by a permanent establishment which the employer has in the other State.

3. Notwithstanding the preceding provisions of this article, remuneration derived in respect of an employment exercised aboard a ship or aircraft operated in international traffic by an enterprise of a Contracting State may be taxed in that Contracting State.

#### Article 15

##### Directors' fees

Directors' fees and other similar payments derived by a resident of a Contracting State in his capacity as a member of the board of directors or supervisory board (in Cabo Verde, conselho de administração ou conselho fiscal) or of another similar organ of a company which is a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

#### Article 16

##### Artistes and sportsmen

1. Notwithstanding the provisions of article 14, income derived by a resident of a Contracting State as an entertainer, such as a theatre, motion picture, radio or television artiste, or a musician, or as a sportsman, from his personal activities as such exercised in the other Contracting State, may be taxed in that other State.

2. Where income in respect of personal activities exercised by an entertainer or a sportsman in his capacity as such

accrues not to the entertainer or sportsman himself but to another person, that income may, notwithstanding the provisions of articles 7 and 14, be taxed in the Contracting State in which the activities of the entertainer or sportsman are exercised.

3. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, income derived in respect of the activities referred to in paragraph 1 within the framework of any cultural or sports exchange programme agreed to by both Contracting States shall be exempt from tax in the Contracting State in which these activities are exercised.

#### Article 17

##### Pensions

1. Subject to the provisions of paragraph 2 of article 18, pensions and other similar remuneration paid to a resident of a Contracting State in consideration of past employment shall be taxable only in that State.

2. Notwithstanding the provisions of paragraph 1, pensions paid and other payments made under a public scheme which is part of the social security system of a Contracting State or a political subdivision or a local authority thereof shall be taxable only in that State.

#### Article 18

##### Government service

1. *a)* Salaries, wages and other similar remuneration, other than a pension, paid by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority or a statutory body thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority or body shall be taxable only in that State.

*b)* However, such salaries, wages and other similar remuneration shall be taxable only in the other Contracting State if the services are rendered in that State and the individual is a resident of that State who:

- i)* is a national of that State; or
- ii)* did not become a resident of that State solely for the purpose of rendering the services.

2. *a)* Any pension paid by, or out of funds created by, a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority or a statutory body thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority or body shall be taxable only in that State.

*(b)* However, such pension shall be taxable only in the other Contracting State if the individual is a resident of, and a national of, that State.

3. The provisions of articles 14, 15, 16 and 17 shall apply to salaries, wages and other similar remuneration, and to pensions, in respect of services rendered in connection with a business carried on by a Contracting State or a political or administrative subdivision, or a local authority or a statutory body thereof.

#### Article 19

##### Professors and researchers

1. An individual who is or was a resident of a Contracting State immediately before visiting the other Contracting State, solely for the purposes of teaching or scientific research at a university, college, school, or other similar educational or scientific research institution which is recognised as non-profitable by the Government of that other State, or for the purposes of teaching or scientific research or any other related activities under an official programme of cultural exchange, for a period not exceeding two years from the date of his first arrival in that other State, shall be exempt from, tax in that other State on his remuneration for such teaching or research.

2. The provisions of this article shall not apply to income from research if such research is undertaken not in the public interest but wholly or mainly for the private benefit of a specific person or persons.

#### Article 20

##### Students

Payments which a student or business apprentice who is or was immediately before visiting a Contracting State a resident of the other Contracting State and who is present in the first-mentioned State solely for the purpose of his education or training receives for the purpose of his maintenance, education or training shall not be taxed in that State, provided that such payments arise from sources outside that State.

#### Article 21

##### Other income

1. Items of income of a resident of a Contracting State, wherever arising, not dealt with in the foregoing articles of this Agreement shall be taxable only in that State.

2. The provisions of paragraph 1 shall not apply to income, other than income from immovable property as defined in paragraph 2 of article 6, if the recipient of such income, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, and the right or property in respect of which the income is paid is effectively connected with such permanent establishment. In such case the provisions of article 7 shall apply.

3. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, items of income of a resident of a Contracting State not dealt with in the foregoing articles of this Agreement and arising in the other Contracting State may also be taxed in that other State.

## CHAPTER IV

### Methods for elimination of double taxation

#### Article 22

##### Elimination of double taxation

1. In the case of Cabo Verde, double taxation shall be eliminated as follows: where a resident of Cabo Verde obtains income which, in accordance with the provisions

of this Agreement, may be taxed in Mauritius, Cabo Verde shall allow as a deduction from the tax on the income of that resident an amount equal to the income tax paid in Mauritius. Such deduction shall not, however, exceed that part of the income tax as computed before the deduction is given, which is attributable to the income which may be taxed in Mauritius.

2. In the case of Mauritius, double taxation shall be eliminated as follows:

- (a) Where a resident of Mauritius derives income from Cabo Verde the amount of tax on that income payable in Cabo Verde in accordance with the provisions of this Agreement may be credited against the Mauritius tax imposed on that resident.
- (b) Where a company which is a resident of Cabo Verde pays a dividend to a resident of Mauritius who controls, directly or indirectly, at least 5% of the capital of the company paying the dividend, the credit shall take into account (in addition to any Cape Verdean tax for which credit may be allowed under the provisions of subparagraph (a)) the Cape Verdean tax payable by the first-mentioned company in respect of the profits out of which such dividend is paid.

Provided that any credit allowed under this paragraph shall not exceed the Mauritius tax (as computed before allowing any such credit), which is appropriate to the profits or income derived from sources within Cabo Verde.

3. Where in accordance with any provisions of this Agreement income derived by a resident of a Contracting State is exempt from tax in that State, such State may nevertheless, in calculating the amount of tax on the remaining income of such resident, take into account the exempted income.

## CHAPTER V

### Special provisions

#### Article 23

##### Non-discrimination

1. Nationals of a Contracting State shall not be subjected in the other Contracting State to any taxation or any requirement connected therewith, which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which nationals of that other State in the same circumstances, in particular with respect to residence, are or may be subjected. This provision shall, notwithstanding the provisions of article 1, also apply to persons who are not residents of one or both of the Contracting States.

2. The taxation on a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State shall not be less favourably levied in that other State than the taxation levied on enterprises of that other State carrying on the same activities. Nothing in this provision shall be construed as obliging a Contracting State to grant to residents of the other

Contracting State any personal allowances, reliefs and reductions for taxation purposes on account of civil status or family responsibilities which it grants to its own residents.

3. Except where the provisions of paragraph 1 of article 9, paragraph 7 of article 11, or paragraph 6 of article 12, apply, interest, royalties and other disbursements paid by an enterprise of a Contracting State to a resident of the other Contracting State shall, for the purpose of determining the taxable profits of such enterprise, be deductible under the same conditions as if they had been paid to a resident of the first-mentioned State.

4. Enterprises of a Contracting State, the capital of which is wholly or partly owned or controlled, directly or indirectly, by one or more residents of the other Contracting State, shall not be subjected in the first-mentioned State to any taxation or any requirements connected therewith which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which other similar enterprises of the first-mentioned State are or may be subjected.

5. In this article, the term «taxation» means taxes which are the subject of this Agreement.

#### Article 24

##### Mutual agreement procedure

1. Where a person considers that the actions of one or both of the Contracting State result or will result for him in taxation not in accordance with the provisions of this Agreement, he may, irrespective of the remedies provided by the domestic law of those States, present his case to the competent authority of the Contracting State of which he is a resident or, if his case comes under paragraph 1 of article 23, to that of the Contracting State of which he is a national. The case must be presented within three years from the first notification of the action resulting in taxation not in accordance with the provisions of the Agreement.

2. The competent authority shall endeavour, if the objection appears to it to be justified and if it is not itself able to arrive at a satisfactory solution, to resolve the case by mutual agreement with the competent authority of the other Contracting State, with a view to the avoidance of taxation which is not in accordance with the Agreement. Any agreement reached shall be implemented notwithstanding any time limits in the domestic law of the Contracting States.

3. The competent authorities of the Contracting State shall endeavour to resolve by mutual agreement any difficulties or doubts arising as to the interpretation or application of the Agreement. They may also consult together for the elimination of double taxation in cases not provided for in the Agreement.

4. The competent authorities of the Contracting States may communicate with each other directly, including through a joint commission consisting of themselves or their representatives, for the purpose of reaching an agreement in the sense of the preceding paragraphs.

## Article 25

**Exchange of information**

1. The competent authorities of the Contracting States shall exchange such information as is foreseeably relevant for carrying out the provisions of this Agreement or to the administration or enforcement of the domestic laws concerning taxes of every kind and description imposed on behalf of the Contracting States, or of their- political subdivisions or local authorities, insofar as the taxation thereunder is not contrary to the Agreement. The exchange of information is not restricted by Articles 1 and 2.

2. Any information received under paragraph 1 by a Contracting State shall be treated as secret in the same manner as information obtained under the domestic laws of that State and shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) concerned with the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, the determination of appeals in relation to the taxes referred to in paragraph 1, or the oversight of the above. Such persons or authorities shall use the information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions. Notwithstanding the foregoing, information received by a Contracting State may be used for other purposes when such information may be used for such other purposes under the laws of both States and the competent authority of the supplying State authorises such use.

3. In no case shall the provisions of paragraphs 1 and 2 be construed so as to impose on a Contracting State the obligation:

- (a) to carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting State;
- (b) to supply information which is not obtainable under the laws or in the normal course of the administration of that or of the other Contracting State;
- (c) to supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or information, the disclosure of which would be contrary to public policy (ordre public).

4. If information is requested by a Contracting State in accordance with this Article, the other Contracting State shall use its information gathering measures to obtain the requested information, even though that other State may not need such information for its own tax purposes. The obligation contained in the preceding sentence is subject to the limitations of paragraph 3 but in no case shall such limitations be construed to permit a Contracting State to decline to supply information solely because it has no domestic interest in such information.

5. In no case shall the provisions of paragraph 3 be construed to permit a Contracting State to decline to supply information solely because the information is held by a bank, other financial institution, nominee or person acting in an agency or a fiduciary capacity or because it relates to ownership interests in a person.

## Article 26

**Assistance in the Collection of Taxes**

1. The Contracting States shall lend assistance to each other in the collection of revenue claims. This assistance is not restricted by Articles 1 and 2. The competent authorities of the Contracting States may by mutual agreement settle the mode of application of this Article.

2. The term “revenue claim” as used in this Article means an amount owned in respect of taxes of every kind and description imposed on behalf of the Contracting States, or of their political subdivisions or local authorities, insofar as the taxation thereunder is not contrary to this Agreement or any other instrument to which the Contracting States are parties, as well as interest, administrative penalties and costs of collection or conservancy related to such amount.

3. When a revenue claim of a Contracting State is enforceable under the laws of that State and is owed by a person who, at that time, cannot, under the laws of that State, prevent its collection, that revenue claim shall, at the request of the competent authority of that State, be accepted for purposes of collection by the competent authority of the other Contracting State. That revenue claim shall be collected by that other State in accordance with the provisions of its laws applicable to the enforcement and collection of its own taxes as if the revenue claim were a revenue claim of that other State.

4. When a revenue claim of a Contracting State is a claim in respect of which that State may, under its law, take measures of conservancy with a view to ensure its collection, that revenue claim shall, at the request of the competent authority of that State, be accepted for purposes of taking measures of conservancy by the competent authority of the other Contracting State. That other State shall take measures of conservancy in respect of that revenue claim in accordance with the provisions of its laws as if the revenue claim were a revenue claim of that other State even if, at the time when such measures are applied, the revenue claim is not enforceable in the first-mentioned State or is owned by a person who has a right to prevent its collection.

5. Notwithstanding the provisions of paragraphs 3 and 4, a revenue claim accepted by a Contracting State for purposes of paragraphs 3 or 4 shall not, in that State, be subject to the time limits or accorded any priority applicable to a revenue claim under the laws of that State by reason of its nature as such. In addition, a revenue claim accepted by a Contracting State for the purposes of paragraph 3 or 4 shall, not in that State have any priority applicable to that revenue claim under the laws of the other Contracting State.

6. Proceedings with respect to the existence, validity or the amount of a revenue claim of a Contracting State shall not be brought before the courts or administrative bodies of the other Contracting State.

7. Where, at any time after a request has been made by a Contracting State under paragraph 3 or 4 and before

the other Contracting State has collected and remitted the relevant revenue claim to the first-mentioned State, the relevant revenue claim ceases to be:

- (a) in the case of a request under paragraph 3, a revenue claim of the first mentioned State that is enforceable under the laws of that State and is owed by a person who at that time, cannot under the laws of that State, prevent its collection, or
- (b) in the case of a request under paragraph 4, a revenue claim of the first mentioned State in respect of which that State may, under its laws, take measures of conservancy with a view to ensure its collection.

the competent authority of the first-mentioned State shall promptly notify the competent authority of the other State of that fact and at the option of the other State, the first-mentioned State shall either suspend or withdraw its request.

8. In no case shall the provisions of this Article be construed so as to impose on a Contracting State the obligation:

- (a) to carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting State;
- (b) to carry out measures which would be contrary to public policy (*ordre public*);
- (c) to provide assistance if the other Contracting State has not pursued all reasonable measures of collection or conservancy, as the case may be, available under its laws or administrative practice;
- (d) to provide assistance in those cases where the administrative burden for that State is clearly disproportionate to the benefit to be derived by the other Contracting State.

#### Article 27

#### Members of diplomatic missions and consular posts

Nothing in this Agreement shall affect the fiscal privileges of members of diplomatic missions and consular posts under the general rules of international law or under the provisions of special agreements.

### CHAPTER VI

#### Final provisions

#### Article 28

#### Entry into force

1. Each of the Contracting Parties shall notify to the other the completion of the procedures required by its law for the entering into force of this Agreement. The Agreement shall enter into force on the date of the later of these notifications.

2. The provisions of this Agreement shall apply:

- (a) in Cabo Verde:

- (i) in respect of taxes withheld at source, on income derived on or after the first day of January of the year next following the year in which this Agreement enters into force;

- (ii) in respect of other taxes, on income derived in the fiscal year beginning on or after the first day of January of the year next following the year in which this Agreement enters into force;

- (b) in Mauritius, on income for any income year beginning on or after the first day of January next following the date upon which this Agreement enters into force.

#### Article 29

#### Termination

This Agreement shall remain in force until terminated by a Contracting State. Either Contracting State may terminate the Agreement, through diplomatic channels, by giving a notice specifying the year of termination at least six months before 31 December of the year so specified in the said notice. A notice may only be given after the expiration of a period of 5 years from the date on which the Agreement enters into force. In such event, the Agreement shall cease to have effect:

- a) in Cabo Verde:

- (i) in respect of taxes withheld at source, on income derived on or after the first day of January of the year next following the calendar year in which the notice of termination is given;

- (ii) in respect of other taxes, on income derived in the fiscal year beginning on or after the first day of January of the year next following the calendar year in which the notice of termination is given;

- b) In Mauritius, on income for any income year beginning on or after the first day of January next following the calendar year in which the notice of termination is given.

In Witness Whereof the undersigned, duly authorised thereto, have signed this Agreement.

Done in two originals at Washington DC, on this 13 day of april of the year of 2017 in the Portuguese and English, languages, both texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation of this Agreement the English text shall prevail.



H-O SODRIGUES FERREIRA  
 For the Government of the Republic of Mauritius

Carlos Alberto Nunes da Costa Viegas  
 For the Government of the Republic of Cabo Verde

### Protocol

At the moment of signing the Agreement for the Avoidance of Double Taxation and Prevention of Fiscal Evasion with respect to Taxes on Income concluded between the Government of the Republic of Cabo Verde and the Government of the Republic of Mauritius, the undersigned have agreed that the following provisions shall form an integral part of the Agreement.

#### With reference to Article 4

If the place of effective management of a shipping enterprise is aboard a ship, it shall be deemed to be situated in the Contracting State in which the home harbour of the ship is situated, or, if there is no such home harbour, in the Contracting State of which the operator of the ship is a resident.

#### With reference to Article 6

1. The income referred to in paragraph 5 means:

- a) the income received in respect of services in connection with the use, in whole or in part, of immovable property;
- b) the income received in respect of the lease of machinery and furniture located in the rented immovable property where such income is included in the consideration for the use of such property;
- c) the income received in respect of the temporary transfer of the exploitation of a commercial, industrial or agricultural establishment, after deduction of the rent paid, where the transferor is not the holder of the right to the property in which such establishment is situated.

2. Any movable property that is set up on the same site for a period of more than twelve months shall be deemed to be immovable property.

#### With reference to Article 12

1. With reference to paragraph 3, the term «royalties» also comprises payments derived from the use of, or the right to use, software as well as payments received as a consideration for technical assistance in connection with the use of, or the right to use, any copyright, goods or information to which that paragraph applies. It is understood that payments received as a consideration for technical assistance not in connection with the use of, or the right to use, any such copyright, goods or information shall be dealt with in accordance with article 7.

2. If the person who receives the consideration for technical assistance is different from and independent of the person who receives the consideration for the use of, or the right to use, such copyright, goods or information,

the technical assistance shall be considered as not in connection with the use of, or the right to use, such copyright, goods or information.

#### With reference to Article 23

The provisions of Article 23 shall be construed in the sense that insofar as the deductibility of any expenditure concerned, each Contracting State may apply its own procedures regarding the burden of proof.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned duly authorised thereto, have signed this Protocol.

Done in two originals at Washington DC, on this 13 day of april of the year of 2017 in the Portuguese and English, languages, both texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation of this Agreement the English text shall prevail.

The image shows two handwritten signatures on a document. Below the signatures, the names are printed: "H-D. SOUSSOUF PITROBAND" for the Republic of Mauritius and "Carlos Alberto Wilson da Correia Viegas" for the Republic of Cabo Verde. The text "For the Government of the Republic of Mauritius" and "For the Government of the Republic of Cabo Verde" is printed below the respective names.

### Resolução n.º 72/IX/2018

de 22 de fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Maurícias, assinado em Washington DC, a 13 de abril de 2017, cujos textos originais em português e inglês se publicam em anexo à presente Resolução, das quais fazem parte integrante.

Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 24 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
DE CABO VERDE E O GOVERNO DA  
REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS SOBRE A  
PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO RECÍPROCA DE  
INVESTIMENTOS**

**Preâmbulo**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Maurícia (adiante designados como “Partes Contratantes”);

Desejando criar condições favoráveis para um maior fluxo de investimentos realizados por investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante; e

Reconhecendo que a protecção e promoção mútua de investimentos, nos termos deste Acordo, contribuirá para estimular a iniciativa privada, aumentando a prosperidade nos territórios das Partes Contratantes;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

**Definições**

(1) Para efeitos do presente Acordo,

(a) “investimento” significa toda espécie de activos admissíveis aplicados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, de acordo com as leis e regulamentos desta última, incluindo em particular, mas não exclusivamente:

- (i) Propriedade de bens móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, incluindo direitos reais de garantia como hipotecas, e penhores;
- (ii) Acções, quotas ou outras formas de participação no capital de uma sociedade;
- (iii) Direitos de crédito ou quaisquer outros direitos contratuais com valor económico;
- (iv) Direitos de propriedade industrial e intelectual, em especial direitos do autor, patentes, patentes de modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, denominações comerciais, processos técnicos, know-how e clientela (aviamento);
- (v) Concessões e licenças de valor económico conferidas nos termos da lei por acto administrativo ou por contracto, incluindo concessões para prospecção, pesquisa, cultivo ou exploração de recursos naturais;

(b) “rendimento” significa o montante gerado por um investimento, em particular mas não exclusivamente, lucros, juros, ganhos de capital, dividendos, royalties e taxas;

(c) “investidor” significa relativamente a qualquer das Partes Contratantes:

- (i) O “nacional” pessoa singular com a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes, de acordo com a respectiva lei;

(ii) A “sociedade” pessoa colectiva incluindo sociedades comerciais, empresas ou associações, constituídas de acordo com a lei de uma das Partes Contratantes;

(c) “território” significa:

(i) Para a República de Cabo Verde - o arquipélago de Cabo Verde situado na costa oeste africana, e respectivas águas interiores, espaço aéreo e mar territorial, bem como qualquer outra zona sobre a qual, de acordo com o direito caboverdeano e internacional Cabo Verde exerça:

(A) direitos soberanos de prospecção, exploração, conservação e gestão de recursos naturais, vivos ou não vivos, do leito e subsolo marítimos e das águas suprajacentes; ou

(B) jurisdição no que diz respeito ao estabelecimento e utilização das ilhas artificiais, instalações e estruturas, investigação científica marinha e protecção e preservação do meio marinho.

(ii) Para a República das Maurícias:

(A) todos os territórios e ilhas que, de acordo com as leis das Maurícias, constituam o Estado das Maurícias;

(B) o mar territorial das Maurícias; e

(C) qualquer área fora do mar territorial das Maurícias que, de acordo com o direito internacional, tenha sido ou possa vir a ser designada, nos termos da legislação das Maurícias, como área, incluindo a plataforma continental, na qual os direitos das Maurícias relativos ao mar, leito e subsolo marítimos e respectivos recursos naturais possam ser exercidos;

(2) Qualquer alteração na forma de aplicação dos activos investidos não afectara a sua qualificação como investimentos, tal como definidos neste Acordo.

Artigo 2.º

**Âmbito do Acordo**

O presente Acordo aplica-se apenas a investimentos efectuados por investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante de acordo com as leis e regulamentos da Parte Contratante de acolhimento.

Artigo 3.º

**Promoção e Protecção dos Investimentos**

(1) Cada Parte Contratante promoverá e encorajará, no quadro da sua política geral sobre investimento externo, a realização de investimentos de investidores da outra Parte Contratante no seu território, admitindo tais investimentos em conformidade com as suas, leis e regulamentos.

(2) Cada Parte Contratante envidará todos os esforços para conceder, de acordo com a sua legislação, as autorizações



necessárias para a realização desses investimentos e, sempre que necessário, garantir acordos de licença e contractos de assistência técnica, comercial ou administrativa.

(3) Os investimentos aprovados ao abrigo do artigo 2.º beneficiarão de uma protecção justa e equitativa nos termos do presente Acordo.

#### Artigo 4.º

##### Tratamento de Investimentos

(1) Aos investimentos e os rendimentos dos investidores de qualquer das Partes Contratantes será sempre concedido tratamentos justo e equitativo no território da outra Parte Contratante. Nenhuma Parte Contratante sujeitará, por qualquer forma, a gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território por investidores da outra Parte Contratante a medidas desrazoáveis ou de carácter discriminatório.

(2) Cada Parte Contratante concederá, no seu território, aos investidores e aos investimentos e rendimentos dos investidores da outra Parte Contratante um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou aos investidores de terceiros Estados.

(3) As disposições do parágrafo (2) não obrigam à concessão por uma das Partes Contratantes a investidores da outra Parte Contratante de qualquer tipo de tratamento, preferência ou privilegio resultante de:

- (a) união aduaneira, zona de comércio livre, mercado comum ou outro acordo internacional semelhante, ou ainda de acordos provisórios conducentes a tal união, zona ou mercado, de que uma das Partes Contratantes seja membro;
- (b) acordo internacional relacionado, no seu todo ou em parte, com matéria de natureza fiscal ou, qualquer legislação nacional relacionada, no seu todo ou em parte, com matéria de natureza fiscal;
- (c) vantagens especiais para as instituições financeiras estrangeiras de desenvolvimento que operam no território de qualquer das Partes Contratantes com a finalidade exclusiva de assistência ao desenvolvimento, principalmente através de actividades sem fins lucrativos.

(4) Cada Parte Contratante observará as obrigações decorrentes da sua legislação e do presente Acordo, as quais vinculem a Parte Contratante e seus investidores e os investidores da outra Parte Contratante em questões relativas aos investimentos.

#### Artigo 5.º

##### Compensação por Perdas

(1) Aos investidores de uma das Partes Contratantes cujos investimentos no território da outra Parte Contratante venham a sofrer perdas de em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional, insurreição ou revolta será dado tratamento não menos favorável do que o concedido por esta última Parte Contratante aos investimentos dos seus próprios

investidores ou aos investidores de terceiros Estados, no que diz respeito a restituições, indemnização, compensação ou outros pertinentes. Os pagamentos resultantes serão livremente transferíveis à taxa de câmbio aplicável na data da transferência nos termos da regulamentação cambial em vigor.

(2) Sem prejuízo do disposto no parágrafo (1) deste artigo, os investidores de cada uma das Partes Contratantes que, em qualquer das situações mencionadas nesse parágrafo, sofram perdas no território da outra Parte Contratante resultantes de:

- (a) requisição dos seus bens pelas forças ou autoridades desta última Parte Contratante, agindo no âmbito das disposições legais relativas às suas competências, deveres e estruturas de comando; ou
- (b) destruição dos seus bens pelas forças ou autoridades desta última Parte Contratante, que não tenha sido causada em acções de combate ou justificada pela necessidade da situação ou pelo cumprimento de qualquer obrigação legal;

será concedida restituição ou compensação adequada, não menos favorável do que a última Parte Contratante concede aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado.

#### Artigo 6.º

##### Expropriação

(1) Os investimentos efectuados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes a expropriação ou nacionalização, excepto por utilidade pública, pela forma prevista na lei, sem carácter discriminatório e mediante indemnização pronta, justa e efectiva. A indemnização deve ser feita sem demora e ser exequível. Os pagamentos resultantes serão livremente transferíveis à taxa de câmbio aplicável na data da transferência nos termos da regulamentação cambial em vigor.

(2) O investidor afectado pela expropriação terá direito, de acordo com a lei da Parte Contratante expropriante a revisão do seu caso, por um tribunal ou por outra entidade independente e imparcial.

(3) Se uma Parte Contratante expropriar, nacionalizar ou tomar medidas de efeito equivalente a nacionalização ou expropriação contra os bens de uma sociedade constituída nos termos da legislação em vigor em qualquer parte do seu território e, em que os investidores da outra Parte Contratante possuam participação, assegurará que as disposições do parágrafo (1) deste artigo sejam aplicadas na medida necessária para garantir a compensação, conforme especificado no mesmo, aos investidores da outra Parte Contratante titulares dessas acções.

#### Artigo 7.º

##### Transferência de Capital de Investimento e de Rendimentos

(1) Cada Parte Contratante, em conformidade com a sua lei, garantirá aos investidores da outra Parte Contratante

a livre transferência dos valores relacionados com os investimentos e rendimentos, incluindo as indemnizações pagas nos termos dos artigos 5.º e 6.º do presente Acordo.

(2) As transferências deverão ser efectuadas sem demora, em moeda convertível, à taxa de câmbio do mercado aplicável na data de transferência. Na ausência de tal taxa de câmbio do mercado, a taxa a ser utilizada será a taxa de câmbio mais recente aplicada aos investimentos internos ou a taxa de câmbio mais recente para conversão de moeda em Direitos Especiais de Saque, o que for mais favorável ao investidor.

(3) Não obstante o disposto no parágrafo (1), uma Parte Contratante não deverá obrigar seu investidor a transferir qualquer rendimento, ganhos, benefícios ou quaisquer somas provenientes de investimentos feitos no território da outra Parte Contratante ou atribuíveis a tais investimentos, nem sancionar seu investidor por não ter efectuado essa transferência.

#### Artigo 8.º

##### **Resolução de Diferendos entre o Investidor e uma Parte Contratante**

(1) Sujeito ao disposto no número (3), qualquer diferendo entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante relacionado com um investimento no território desta será resolvido de forma amigável através de negociações entre as partes em diferendo.

(2) Se o diferendo não puder ser resolvido através de negociações no prazo de seis meses, qualquer das partes em diferendo pode iniciar uma acção judicial perante o tribunal competente da Parte Contratante que recebeu o investimento.

(3) Se o diferendo relativo ao montante da indemnização resultante da expropriação, da nacionalização ou de outras medidas de efeito equivalente a nacionalização ou expropriação mencionadas no artigo 6.º não puder ser resolvido no prazo de seis meses após o recurso à negociação pelo investidor interessado, tal como especificado no número (1) do presente artigo, ele pode ser submetido a um tribunal arbitral internacional estabelecido por ambas as partes.

O disposto no presente número não é aplicável se o investidor em causa tiver recorrido ao procedimento previsto no número (2) do presente artigo.

(4) O tribunal arbitral internacional mencionado supra será especialmente constituído de seguinte modo: cada parte designará um árbitro. Os dois árbitros indicarão o terceiro árbitro, que presidirá. Os árbitros serão nomeados no prazo de dois meses e o presidente no prazo de quatro meses a contar da data em que uma das partes interessadas notificar a outra parte da sua submissão do diferendo a arbitragem.

(5) Se as nomeações necessárias não forem feitas dentro do prazo especificado no número (4), qualquer das partes poderá, salvo diferente acordo, solicitar ao Presidente do Instituto Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo que as faça.

(6) O tribunal arbitral determinará, salvo o disposto infra, os seus próprios procedimentos de arbitragem à luz da Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, celebrada em Washington em 18 de Março de 1965.

(7) O tribunal decidirá por maioria dos votos.

(8) A decisão do tribunal arbitral é definitiva e obrigatória para ambas as partes.

(9) O tribunal arbitral deve fundamentar a sua decisão e explicá-la, a pedido de qualquer das partes.

(10) Cada parte suportará os custos do árbitro por si designado e da sua representação no procedimento arbitral. As partes suportarão em partes iguais as despesas do Presidente, bem como as demais despesas. O tribunal arbitral poderá, porém, decidir que uma proporção maior de custos seja suportada por umas das partes, e tal decisão será vinculativa para ambas as partes.

(11) As disposições deste artigo não impedem que as Partes Contratantes recorram aos procedimentos especificados no artigo (9) sempre que o diferendo diga respeito a interpretação ou aplicação do presente Acordo.

#### Artigo 9.º

##### **Resolução de Diferendos entre as Partes Contratantes**

(1) Os diferendos que surjam entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão, na medida do possível, resolvidos através de negociações entre os Governos das duas Partes Contratantes.

(2) Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo no prazo de seis meses após o início das negociações, o diferendo será submetido a um tribunal arbitral, a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

(3) O tribunal arbitral será constituído para cada caso individual da seguinte forma: no prazo de dois meses a contar da recepção do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante designará um árbitro para o tribunal. Os dois árbitros escolherão então um nacional de um terceiro Estado que, com a aprovação das duas Partes Contratantes, será nomeado Presidente do tribunal. O Presidente será nomeado no prazo de dois meses a contar da data de nomeação dos outros dois árbitros.

(4) Se, nos prazos fixados no número 3 deste artigo não forem feitas as nomeações necessárias, cada uma das Partes Contratantes poderá, salvo acordo diferente, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda a tais nomeações. Se o Presidente estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao Vice Presidente. Se este for nacional de uma das Partes Contratantes ou estiver impedido por qualquer outra razão, as decisões caberão ao membro do Tribunal Internacional de Justiça que se segue na hierarquia, desde que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes e não esteja impedido a desempenhar as suas funções.

(5) O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. Tal decisão será definitiva e obrigatória para ambas as Partes Contratantes. Cada Parte Contratante suportará os custos com o árbitro que lhe caiba designar e com a sua no

procedimento arbitral. As Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas. O tribunal arbitral poderá, porém, decidir uma proporção maior de custos seja suportada por umas das Partes Contratantes, e tal decisão será vinculativa para ambas as Partes Contratantes e por elas executada.

(6) Em tudo o mais, o tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

Artigo 10.º

#### Sub-rogação

(1) No caso de uma das Partes Contratantes ou a agência por ela designada efectuar pagamentos a um dos seus investidores por virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, esta reconhecerá a transmissão para a outra Parte Contratante de todos os direitos e acções do investidor indemnizado e que a outra Parte Contratante ou a Agência por ela designada pode exercer tais direitos e promover tais acções em virtude de sub-rogação, nos mesmos termos e condições que o titular originário.

(2) Qualquer pagamento efectuado ao seu próprio investidor por uma das Partes Contratantes ou pela respectiva Agência designada nos termos do número 1, não afecta o direito desse investidor de demandar a outra Parte Contratante em conformidade com o artigo 8.º, desde que o exercício desse direito não se sobreponha ou não esteja em conflito com o exercício de um direito em virtude da sub-rogação prevista nesse número.

Artigo 11.º

#### Aplicação de Outras Regras

(1) Se, para além do presente Acordo, as disposições da lei interna de uma das Partes Contratantes ou as obrigações emergentes do direito internacional em vigor ou que venha a vigorar entre as duas Partes Contratantes estabelecerem um regime geral ou especial que confira aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, tal regime prevalecerá sobre o presente Acordo, em tudo o que seja mais favorável.

(2) Cada Parte Contratante deverá, porém, honrar qualquer obrigação a que se tenha vinculado relativamente a investimentos de investidores da outra Parte Contratante.

Artigo 12.º

#### Proibições e Restrições

As disposições do presente Acordo não limitam de modo algum o direito de qualquer das Partes Contratantes aplicar proibições ou restrições de qualquer natureza ou tomar qualquer outra medida destinada à protecção dos seus interesses essenciais de segurança ou à protecção da saúde pública ou prevenção de doenças e pragas em animais ou plantas.

Artigo 13.º

#### Cláusulas Finais

(1) O presente Acordo aplicar-se-á a todos os investimentos realizados antes e depois da sua entrada em vigor por

investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante em conformidade com as respectivas leis e regulamentos. Para evitar qualquer dúvida, declara-se que todos os investimentos serão, sob reserva do presente Acordo, regidos pela legislação em vigor no território da Parte Contratante em que tais investimentos forem realizados.

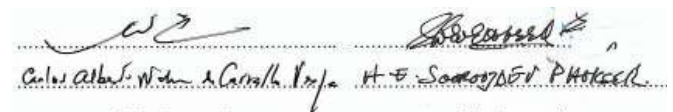
(2) As Partes Contratantes notificar-se-ão prontamente do cumprimento dos seus procedimentos legais exigidos para a entrada em vigor do presente Acordo. O Acordo entrará em vigor no dia seguinte ao da recepção da última notificação.

(3) Qualquer das Partes Contratantes poderá, após consentimento mútuo, solicitar alteração ao presente Acordo, desde que essa alteração não prejudique os direitos adquiridos ou as obrigações assumidas antes da entrada em vigor da alteração.

(4) Este Acordo é válido por um período de 10 anos. Findo esse período, continuará em vigor até doze meses a contar da data em que qualquer das Partes Contratantes notificar por escrito a denúncia do presente Acordo à outra Parte Contratante.

(5) No que diz respeito aos investimentos aprovados e/ou realizados antes da data em que a notificação de denúncia do presente Acordo entrar em vigor, as disposições dos artigos anteriores aplicar-se-ão relativamente a esses investimentos por um período adicional de dez anos a contar dessa data ou por qualquer período mais longo previsto ou acordado, por acto ou contracto, em benefício do investidor.

Em fé do que os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo em Washinton, D.C., aos 13 dias do mês de Abril do ano de 2017, em dois originais.



Pelo Governo da República de Cabo Verde

Pelo Governo da República das Maurícias

### AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF MAURITIUS AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CABO VERDE FOR THE PROMOTION AND RECIPROCAL PROTECTION OF INVESTMENTS

#### Preamble

The Government of the Republic of Mauritius and the Government of the Republic of Cabo Verde (hereinafter referred to as the “Contracting Parties”);

DESIRING to create favourable conditions for greater flow of investments made by investors of either Contracting Party in the territory of the other Contracting Party; and

RECOGNISING that the promotion and reciprocal protection of such investments will lend greater stimulation to the development of business initiatives and will increase prosperity in the territories of both Contracting Parties;

HAVE agreed as follows:

## Article I

**Definitions**

(1) In this Agreement,

- (a) “investment” means every kind of asset admissible under the relevant laws and regulations of the Contracting Party in whose territory the respective business undertaking is made, and in particular, though not exclusively, includes:
- (i) movable and immovable property as well as other rights in rem such as mortgages, liens or pledges;
  - (ii) shares, debentures and any other form of participation in a company;
  - (iii) claims to money, or to any performance under contract having an economic value;
  - (iv) industrial and intellectual property rights, in particular copyrights, patents, utility-model patents, designs, trade-marks, trade-names, technical processes, know-how, and goodwill;
  - (v) economic value of concession rights or permits conferred in accordance with the law or under contract, including concessions to search for, cultivate, -ext ract or exploit natural resources;
- (b) “return” means the amount yielded by an investment and in particular, though not exclusively, profit, interest, capital gains, dividends, royalties and fees;
- (c) “investor” means in respect to either Contracting Party:
- (i) the “national”, that is a natural person deriving his or her status as a national of that Contracting Party from the relevant laws of that Contracting Party; and
  - (ii) the “company” that is a legal person, such as a corporation, firm or association, incorporated or constituted in accordance with the law of that Contracting Party;
- (d) “territory” means
- (i) in the case of the Republic of Mauritius
    - (A) all the territories and islands which, in accordance with the laws of Mauritius constitute the State of Mauritius;
    - (B) the territorial sea of Mauritius; and
    - (C) any area outside the territorial sea of Mauritius which in accordance with international law has been or may hereafter be designated, under the laws of Mauritius, as an area, including the Continental Shelf, within which the rights of Mauritius with respect to the sea, the sea-bed and sub-soil and their natural resources may be exercised;
  - (ii) in the case of the Republic of Cabo Verde, the Republic of Cabo Verde situated in the West

Coast of Africa, the internal waters, the air space over them, the respective territorial sea and any other zone in which, according to Cape Verdean and international law, the Republic of Cabo Verde has:

- (A) sovereign rights for the purpose of exploring and exploiting, conserving and managing the natural resources, whether living or non-living, of the waters superjacent to the seabed and of the sea-bed and its subsoil; or
- (B) jurisdiction with respect to the establishment and use of artificial islands, installations and structures, marine scientific research and the protection and preservation of the maritime environment

(2) Any change in the form in which assets are or have been invested does not affect their character as investments as defined in this Agreement.

## Article 2

**Scope of the Agreement**

This Agreement shall only apply to investments made by investors of either Contracting Party in the territory of the other Contracting Party in conformity with the host Contracting Party’s laws.

## Article 3

**Promotion and Protection of Investments**

(1) Each Contracting Party shall, subject to its general policy in the field of foreign investment encourage the making of investments in its territory by investors of the other Contracting Party, and, subject to compliance with the provisions of its laws, shall admit such investments.

(2) Each Contracting Party shall use its best endeavours to grant, in accordance with its laws, the necessary permits in connection with the carrying out of such investments and, whenever necessary, licensing agreements and contracts for technical, commercial or administrative assistance.

(3) Investments approved under Article 2 shall be accorded fair and equitable protection in accordance with this Agreement.

## Article 4

**Treatment of Investments**

(1) Investments and returns of investors of either Contracting Party shall at all times be accorded fair and equitable treatment in the territory of the other Contracting Party. Neither Contracting Party shall in any way impair by unreasonable nor discriminatory measures the management, maintenance, use, enjoyment or disposal of investments in its territory by investors of the other Contracting Party.

(2) Each Contracting Party shall in its territory accord to investors and to investments and returns of investors of the other Contracting Party treatment not less favourable than that which it accords to investments and returns of its own investors and investors of any third State.

(3) The provisions of paragraph (2) shall not be construed so as to oblige either Contracting Party to extend to the investors of the other Contracting Party the benefit of any treatment, preference or privilege resulting from:

- (a) any customs union, free trade area, common market or any similar international agreement or interim arrangement leading up to such customs union, free trade area, or common market of which either of the Contracting Parties is a member;
- (b) any international agreement or arrangement relating wholly or mainly to taxation or any domestic legislation relating wholly or mainly to taxation;
- (c) special advantages to foreign development finance institutions operating in the territory of either Contracting Party for the exclusive purpose of development assistance through mainly nonprofit activities.

(4) Each Contracting Party shall observe the obligations under its laws and under this Agreement which bind the Contracting Party and its investors and the investors of the other Contracting Party in matters relating to investments.

#### Article 5

##### Compensation for Losses

(1) Investors of either Contracting Party whose investments in the territory of the other Contracting Party suffer losses owing to war or other armed conflict, revolution, a state of national emergency, revolt, insurrection or riot in the territory of the latter Contracting Party shall be accorded by the latter Contracting Party treatment, as regards restitution, indemnification, compensation or other settlement, not less favourable than that which the latter Contracting Party accords to its own investors or to investors of any third State. Resulting payments shall be freely transferable at the rate of exchange applicable on the date of transfer pursuant to the exchange regulations in force.

(2) Without derogating from the provisions of paragraph (1) of this Article, investors of either Contracting Party who, in any of the situations referred to in that paragraph, suffer losses in the territory of the other Contracting Party resulting from:

- (a) requisitioning of their property by the forces or authorities of the latter Contracting Party, acting under and within the scope of the legal provisions relating to their competences, duties and command structures; or
- (b) destruction of their property by the forces or authorities of the latter Contracting Party, which was not caused in combat action or was not required by the necessity of the situation or observance of any legal requirement;

shall be accorded restitution or adequate compensation, not less favourable than that which the latter Contracting Party accords to its own investors or to investors of any third State.

#### Article 6

##### Expropriation

(1) Investments of investors of either Contracting Party in the territory of the other Contracting Party shall not be nationalised, expropriated or subjected to measures having effects equivalent to nationalisation or expropriation except for public purposes, under due process of law, on a non-discriminatory basis and against prompt, adequate and effective compensation. Such compensation shall be made without delay, and be effectively realizable. Resulting payments shall be freely transferable at the rate of exchange applicable on the date of transfer pursuant to the exchange regulations in force.

(2) The investor affected by the expropriation shall have a right, under the law of the expropriating Contracting Party to prompt review, by a court of law or other independent and impartial forum of that Contracting Party of the expropriation case.

(3) Where a Contracting Party expropriates, nationalises or takes measures having effect equivalent to nationalisation or expropriation against the assets of a company which is incorporated or constituted under the laws in force in any part of its own territory, and in which investors of the other Contracting Party own shares, it shall ensure that the provisions of paragraph (1) of this article are applied to the extent necessary to guarantee compensation as specified therein to such investors of the other Contracting Party who are owners of those shares.

#### Article 7

##### Transfer of Investment Capital and Returns

(1) Each Contracting Party shall, in accordance with its relevant laws, allow investors of the other Contracting Party the free transfer of funds relating to their investments and returns, including compensation paid pursuant to the provisions of articles 5 and 6 of this Agreement.

(2) All transfers shall be effected without delay in any convertible currency at the market rate of exchange applicable on the date of transfer. In the absence of such a market exchange rate, the rate to be used will be the most recent exchange rate applied to inward investments or the most recent exchange rate for conversion of currencies into Special Drawing Rights, whichever is the more favourable to the investor.

(3) Notwithstanding paragraph (1), a Contracting Party shall neither compel its investor to transfer any return, gains, benefits or any such sums derived from investments made in the territory of the other Contracting Party or attributable to such investments, nor sanction its investor for not having effected such transfer.

#### Article 8

##### Settlement of Disputes Between an Investor and a Contracting Party

(1) Subject to paragraph (3) any dispute between an investor of one Contracting Party and the other Contracting Party in connection with an investment in the territory

of the other Contracting Party shall, as far as possible, be settled amicably through negotiations between the parties to the dispute.

(2) If the dispute cannot be settled through negotiations within six months, either party to the dispute shall be entitled to initiate judicial action before the competent court of the Contracting Party accepting the investment.

(3) If a dispute involving the amount of compensation resulting from expropriation, nationalisation, or other measures having effect equivalent to nationalisation or expropriation, mentioned in Article 6 cannot be settled within six months after resort to negotiation as specified in paragraph (1) of this Article by the investor concerned, it may be submitted to an international arbitral tribunal established by both parties.

The provisions of this paragraph shall not apply if the investor concerned has resorted to the procedure specified in paragraph (2) of this Article.

(4) The international arbitral tribunal mentioned above shall be specially constituted in the following manner. Each party to the dispute shall appoint an arbitrator. The two arbitrators shall appoint a third arbitrator as Chairman. The arbitrators shall be appointed within two months and the Chairman within four months from the date on which one party concerned notified the other party of its submission of the dispute to arbitration.

(5) If the necessary appointments are not made within the period specified in paragraph (4), either party may, in the absence of any other agreement, request the Chairman of the International Arbitration Institute of the Stockholm Chamber of Commerce to make the necessary appointments.

(6) The arbitral tribunal shall, apart from what is stated below, determine its own arbitral procedures with reference to the Convention on the Settlement of Investment Disputes Between States and Nationals of Other States, done at Washington on 18 March 1965.

(7) The tribunal shall reach its decision by a majority of votes.

(8) The decision of the arbitral tribunal shall be final and binding on both parties.

(9) The arbitral tribunal shall state the basis of its decision and state reasons upon the request of either party.

(10) Each party concerned shall bear the cost of its own arbitrator and its representation in the arbitral proceedings. The cost of the Chairman in discharging his arbitral function and the remaining costs of the tribunal shall be borne equally by the parties concerned. The tribunal may, however, in its decision direct that a higher proportion of costs shall be borne by one of the two parties, and this award shall be binding on both parties.

(11) The provisions of this Article shall not prejudice the Contracting Parties from using the procedures specified in Article (9) where a dispute concerns the interpretation or application of this Agreement.

#### Article 9

##### Settlement of Disputes Between the Contracting Parties

(1) Any dispute between the Contracting Parties concerning the interpretation or application of this Agreement should, if possible, be settled through negotiations between the Governments of the two Contracting Parties.

(2) If the dispute cannot be settled within a period of six months following the date on which such negotiations were requested by either Contracting Party, it may upon the request of either Contracting Party, be submitted to an arbitral tribunal.

(3) Such an arbitral tribunal shall be constituted for each individual case in the following way: within two months of the receipt of the request for arbitration, each Contracting Party shall appoint one arbitrator for the tribunal. Those two arbitrators shall then select a national of a third State who, upon approval by the two Contracting Parties, shall be appointed Chairman of the tribunal. The Chairman shall be appointed within two months from the date of appointment of the other two arbitrators.

(4) If within the periods specified in paragraph (3) of this Article the necessary appointments have not been made, either Contracting Party may, in the absence of any other agreement, invite the President of the International Court of Justice to make any necessary appointments. If the President is a national of either Contracting Party or if he is otherwise prevented from discharging the said function, the Vice-President shall be invited to make the necessary appointments. If the Vice-President is a national of either Contracting Party or if he too is prevented from discharging the said function, the Member of the International Court of Justice next in seniority who is not a national of either Contracting Party and not prevented from discharging such functions shall be invited to make the necessary appointments.

(5) The arbitral tribunal shall reach its decision by a majority of votes. Such decision shall be binding on both Contracting Parties. Each Contracting Party shall bear the cost of its own arbitrator to the tribunal and of its representation in the arbitral proceedings. The cost of the Chairman and the remaining costs shall be borne equally by the Contracting Parties. The tribunal may, however, in its decision direct that a higher proportion of costs shall be borne by one of the two Contracting Parties, and this award shall be binding on, and executed by, both Contracting Parties.

(6) Apart from the above, the tribunal shall determine its own procedure.

#### Article 10

##### Subrogation

(1) If a Contracting Party or its designated agency makes a payment to its own investor under a guarantee it has given in respect of an investment made in the territory of the other Contracting Party, the latter Contracting Party shall recognise the assignment to the

former Contracting Party of all the rights and claims of the indemnified investor, and shall also recognise that the former Contracting Party or its designated Agency is entitled to exercise such rights and enforce such claims by virtue of subrogation, to the same extent as the original investor.

(2) Any payment made by one Contracting Party or its designated Agency to its own investor as provided in paragraph (1) shall not affect the right of such investor to make his claims against the other Contracting Party in accordance with Article 8 provided that the exercise of such a right does not overlap, or is not in conflict with, the exercise of a right in virtue of subrogation under that paragraph.

#### Article 11

##### Application of other Rules

(1) If the provisions of the law of either Contracting Party or obligations under international law existing at present or established hereafter between the Contracting Parties, in addition to the present Agreement, contain rules, whether general or specific, entitling investments and returns of investors of the other Contracting Party to treatment more favourable than that provided for by the present Agreement, such rules shall, to the extent that they are more favourable, prevail over the present Agreement.

(2) Each Contracting Party shall, however, honour any obligation it may have entered into with regard to investments of investors of the other Contracting Party.

#### Article 12

##### Prohibitions and Restrictions

The provisions of this Agreement shall not in any way limit the right of either Contracting Party to apply prohibitions or restrictions of any kind or take any other action which is directed to the protection of its essential security interests, or to the protection of public health or the prevention of diseases and pests in animals or plants.

#### Article 13

##### Final Clauses

(1) This Agreement shall apply to all investments made by investors of either Contracting Party in the territory of the other Contracting Party, whether made before or after the coming into force of this Agreement. For the avoidance of any doubt, it is declared that all investments shall, subject to this Agreement, be governed by the laws in force in the territory of the Contracting Party in which such investments are made.

(2) The Contracting Parties shall notify each other promptly of the fulfilment of their legal procedures required for entry into force of this Agreement. The Agreement shall enter into force on the day following the date of receipt of the last notification.

(3) Either Contracting Party may after mutual consent request any amendment to the present agreement,

provided that such amendment shall not prejudice any rights acquired or obligations undertaken before the entry into force of such amendment.

(4) This Agreement shall remain in force for a period of ten years. Thereafter it shall continue in force until the expiration of twelve months from the date on which either Contracting Party shall have given written notice of termination of this Agreement to the other Contracting Party.

(5) In respect of investments approved and/or made prior to the date the notice of termination of this Agreement becomes effective, the provisions of the preceding articles shall remain in force with respect to such investments for a further period of ten years from that date or for any longer period as provided for or agreed upon in the relevant contract or approval granted to the investor.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Agreement in Washington DC, on this 13 day of april of the year of 2017, in two originals.

For the Government of the Republic of Mauritius

For the Government of the Republic of Caho Verde

—————oŝo—————

## CONSELHO DE MINISTROS

—————

### Decreto nº 4/2018

de 22 de fevereiro

A Organização Oeste Africana da Saúde (OOAS) tem como um dos seus princípios basilares apoiar os diferentes países da região na implementação dos seus programas nacionais de saúde, através da formação especializada aos médicos e a outros quadros de serviços paramédicos, aquisição de equipamentos de laboratório e, ainda, reabilitação de estruturas de saúde.

Neste contexto, pretendendo assegurar o desenvolvimento sanitário da região e a melhoria do estado de saúde das suas populações;

Considerando a confiança mútua e no espírito de parceria institucional;

Conscientes do acordo comum, das condições de admissibilidade e da utilização dos apoios multiformes e, especialmente, dos recursos financeiros a ser disponibilizados;

Decidiram, as Partes, OOAS e o Ministério da Saúde e da segurança Social, firmar a presente Convenção de Financiamento.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1<sup>o</sup>**Aprovação**

É aprovada a Convenção de Financiamento entre a Organização Oeste Africana da Saúde e o Ministério da Saúde e da Segurança Social, assinado aos 30 dias do mês de janeiro de 2018, cujos textos na versão autêntica em língua francesa, bem como a respetiva tradução em língua portuguesa, se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrantes.

Artigo 2<sup>o</sup>**Valor**

O valor do financiamento corresponde a 150.000 USD (cento e cinquenta mil dólares americanos), quantia equivalente, em moeda nacional, à 13.305.000\$00 (treze milhões, trezentos e cinco mil escudos).

Artigo 3<sup>o</sup>**Utilização**

O Ministério da Saúde e da Segurança Social deve fazer o uso do financiamento em estreita observância dos requisitos e condições previstos na Convenção a que se refere o artigo 1.º.

Artigo 4<sup>o</sup>**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a mencionada Convenção de Financiamento produz os seus efeitos em conformidade com o que nela se encontra estipulada.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 8 de fevereiro de 2018.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Arlindo Nascimento do Rosário*

**CONVENTION DE FINANCEMENT ENTRE  
L'ORGANISATION OUEST AFRICAINE DE LA  
SANTE (OOAS) ET SECURITE SOCIALE  
DE CABO-VERDE**

L'Organisation Ouest Africaine de la Santé (OOAS), sise à Bobo-Dioulasso, 01 BP 153 Bobo-Dioulasso 01, Burkina Faso, représentée par le Directeur Général, Docteur Xavier CRESPIEN.

Ci-après dénommée, «OOAS»

D'une part.

Et

Le Ministère de la Santé et de la Sécurité Sociale de CABO-VERDE agissant pour le compte de l'Institut National de Santé Publique sis à Praia, et représenté par le Ministre de la Santé et de de la Sécurité Sociale de CABO-VERDE, Dr Arlindo do Rosario,

Ci-après dénommée «Le Bénéficiaire»

D'autre part,

Les Co-contractants ci-après collectivement dénommées «les Parties»

VU Le Protocole A/P2/7/87 relatif à la création d'une Organisation Ouest Africaine de la Santé, en tant qu'institution Spécialisée de la Communauté Économique des Etats de l'Afrique de l'Ouest,

VU La requête N<sup>o</sup> 437/GMSSS/17 du Ministère de la Santé et de la Sécurité Sociale de CABO-VERDE en date du 6 novembre 2017;

CONSIDERANT que l'Organisation Ouest Africaine de la Santé met en ceuvre des actions en vue d'assurer le développement sanitaire de la région et d'améliorer l'état de santé des populations,

CONSIDERANT que l'appui de l'Organisation Ouest Africaine de la Santé aux différents pays de la Région dans le cadre de la mise en ceuvre de leurs programmes nationaux de santé est en parfaite adéquation avec son mandat

CONSIDERANT que l'Institut National de Santé Publique de CABO-VERDE a été officiellement désignée par les Autorités de CABO-VERDE pour jouer le rôle d'institution Nationale de Coordination dans le cadre de 'a mise en place du Centre Régional de Surveillance et de Contrôle des Maladies de la CEDEAO,

SOUCIEUSES de convenir de commun accord. Des conditions de recevabilité et d'utilisation par l'Institut National de Santé Publique de CABO-VERDE (Bénéficiaire final) d'un appui financier accordé par l'Organisation Ouest Africaine de la Santé (OOAS) en vue du renforcement de ses capacités.

II a été convenu et arrêté ce qui suit:

Article 1

**Objet du contrat**

La présente convention a pour objet de définir aussi bien le champ que les conditions de délivrance par «L'OOAS» d'un appui financier à l'Institut National de Santé Publique de CABO-VERDE à travers Le Ministère de la Santé et de la Sécurité Sociale de CABO-VERDE, en vue du renforcement des capacités de cette institution.

Article 2

**Montant du financement.**

En considération de l'article 1 ci-dessus, «L'OOAS» Sengage á apporter au «Bénéficiaire», une contribution d'un montant total de US\$ 150.000 (CENT CINQUANTE MILLES DOLLARS US se répartissant ainsi que suit:

ACTIVITES FINANCEES	MONTANTS DEDIES
Acquisition d'une ambulance	50,000 US\$
Développement de recherches en santé publique	30,000 US\$
Mise en place du laboratoire de contrôle de qualité des eaux et des aliments	50,000 US\$
Formations en santé publique	20,000 US\$



Ce montant sera mis à la disposition du «Bénéficiaire» par voie de transfert bancaire, sur le compte dont références ci-dessous:

Nome do titular da conta; MINISTÉRIO DA SAUDE  
 Número de Conta bancária; 64450002  
 Nome do Banco. BANCO COMERCIAL DO ATLÂNTICO  
 Endereço: ILHA DE SANTIAGO  
 Cidade: PRAIA  
 país: CABO VERDE  
 Swif code: BCATCVCV  
 NIB 0003.000064450002101.76  
 IBAN, CV640003000064450002101 76

#### Article 3

##### Utilisation des fonds et justification

«Le Bénéficiaire» s'engage sans aucune réserve, à n'utiliser les fonds ainsi mis à sa disposition par «L'OOAS» que dans le strict cadre des activités nécessaires à l'atteinte de l'objectif décrit aux l'article 1 et 2 ci-dessus.

«L'OOAS» se réserve le droit de diligenter à tout moment, toute mission de supervision qu'elle estime nécessaire, aux fins de vérifier l'utilisation conforme par «Le Bénéficiaire» du financement accordé.

#### Article 4

##### Obligations spécifiques du «Bénéficiaire»

Le Bénéficiaire» s'engage plus spécifiquement dans le cadre du présent contrat Accuser à « IOOAS » la bonne réception des fonds transférés

- Transmettre à l'OOAS dans le mois suivant l'achèvement des activités objets du présent financement, tous les rapports technique et financier ainsi que toutes les pièces justificatives relatifs à l'utilisation des fonds alloués,
- Permettre aux représentants de «L'OOAS» d'accéder à toutes autres informations se rattachant à l'Objet du financement,
- Informer «L'OOAS» à temps, de toutes difficultés susceptibles de ralentir l'évolution des activités ou de rendre l'atteinte des objectifs impossible.

«L'OOAS» fait du respect des dispositions prévues l'article 3 et 4 une condition déterminante de son engagement.

#### Article 5

##### Modification et conditions de rupture de la Convention

Aucune modification, à quelque disposition que ce soit du présent contrat ne saurait valablement intervenir entre les parties, en dehors avenant dûment signé par leurs soins.

Le contrat pourra être résilié de plein droit par l'une des parties en cas de non exécution ou de mauvaise exécution par l'autre partie de ses obligations.

La résiliation sera effective, sept (07) jours à compter de la réception par la partie défaillante d'une lettre de mise en demeure restée infructueuse.

Les parties s'obligent dès à présent, en cas de résiliation de la convention, la liquidation de l'ensemble des droits et obligations réciproques en suspens.

En cas de défaut d'exécution par «Le Bénéficiaire» des activités Objet du présent appui, la totalité des fonds transférés ou versés seront retournés à «L'OOAS».

#### Article 6

##### Entrée en vigueur et fin des effets de la Convention

Le présent contrat prend effet entre les parties à compter de sa date de signature.

Il prend fin et ses effets s'épuisent à la date de réception par «L'OOAS» du rapport définitif du «Bénéficiaire» justifiant l'utilisation des fonds alloués et l'atteinte des résultats,

#### Article 7

##### Election de domicile

Pour l'exécution des présentes, «Les Parties» font election de domicile à l'adresse de leurs Sièges respectifs.

#### Article 8

##### Règlement des litiges

Les parties contractantes s'efforceront de régler l'amiable tous les différends découlant de l'interprétation ou de l'exécution du présent Contrat.

A défaut d'un règlement à l'amiable, les «Parties» conviennent, que les différends seront soumis à la Cour de Justice de la CEDEAO.

#### Article 9

##### Documents contractuels

Les parties conviennent que leurs engagements se trouvent principalement consignés dans le présent contrat.

Toutefois, et chaque fois que cela sera nécessaire pour la compréhension et l'interprétation de la présente, les parties pourront se référer subsidiairement et plus exhaustivement aux correspondances officielles entre elles échangées et leurs annexes.

Pour l'OOAS, Dr. *Xavier CRESPI*N

Le Ministère de la Santé et de la Sécurité Sociale de CABO-VERDE, Dr *Arlindo do ROSARIO*, Ministre de la Santé et de la Sécurité Sociale de CABO-VERDE

#### CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO ENTRE A ORGANIZAÇÃO OESTE AFRINACA DA SAÚDE (OOAS) E O MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL DE CABO VERDE

A Organização Oeste Africana da Saúde (OOAS), com sede em Bobo-Dioulasso, 01 BP 153 Bobo-Dioulasso 01, Burkina Faso, representado pelo Diretor geral, Senhor Xavier CRESPIN,

Doravante chamado: «OOAS»

Duma parte,

E

O Ministério da Saúde e da Segurança Social de Cabo Verde agindo em nome do Instituto Nacional da Saúde Pública com sede na Praia, representada por Sua Excelência, Ministro da Saúde e da Segurança Social de Cabo Verde, Dr. Arlindo do ROSÁRIO.

Doravante chamado: «O Beneficiário» Da outra parte.

Os Co-contratantes coletivamente referidos: «as Partes»

VISTO o protocolo A/P2/7/87 relativo a criação de uma Organização Oeste Africana da Saúde, como Instituição Especializada da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental;

VISTO a solicitação Nº 437/GMSSS/17 do Ministério da Saúde e Segurança Social de Cabo Verde em data de 6 de Novembro de 2017;

CONSIDERANDO que a Organização Oeste Africana da Saúde implementa ações com o objetivo de assegurar o desenvolvimento sanitário da região e melhorar o estado da saúde das populações;

CONSIDERANDO que o apoio da Organização Oeste Africana da Saúde aos diferentes países da região no quadro da implementação dos programas nacionais de saúde e em perfeita adequação com o seu mandato;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional de Saúde Pública de Cabo Verde foi oficialmente indicado pelas autoridades de Cabo Verde para desempenhar o papel Instituto Nacional de Coordenação no quadro da implementação do Centro de Vigilância e Controle das doenças da CEDEAO;

PREOCUPAÇÕES de concordar em acordo mutuo, as condições de admissibilidade e de utilização do Instituto Nacional de Saúde Pública de Cabo Verde (Beneficiário) de um apoio financeiro acordado pela Organização Oeste Africana da Saúde (OOAS) com vista ao reforço das suas capacidades.

Foi combinado e acordado o seguinte:

#### Artigo 1

##### Objeto do contrato

A presente convenção tem por objetivo definir também o campo em que as condições de disponibilização de um apoio financeiro pela «OOAS» ao Instituto Nacional de Saúde Pública de Cabo Verde através do Ministério da Saúde e Segurança Social de Cabo Verde destinado ao reforço das capacidades desta instituição.

#### Artigo 2

##### Montante do financiamento

Em consideração ao artigo 1 acima, o «OOAS» se compromete de trazer ao «Beneficiário» uma contribuição no montante total de 150.000 UDS (cento e cinquenta mil dólares US) repartindo como se segue:

ACTIVIDADES FINANCEIRAS	MONTANTES DEDICADOS
Aquisição de uma ambulância	50,000 USD
Desenvolvimento de pesquisas na saúde pública	30,000 USD
Instalação do laboratório de controlo de qualidade das águas e dos alimentos	50,000 USD
Formações em Saúde Pública	20,000 USD

O montante será posto à disposição «Beneficiário» por via de transferência bancária através da conta referenciada abaixo:

Nome do titular da conta:	MINISTÉRIO DA SAÚDE
Número de Conta bancária:	64450002
Nome do Banco:	BANCO COMERCIAL DO ATLÂNTICO
Endereço:	ILHA DE SANTIAGO
Cidade:	PRAIA
País:	CABO VERDE
Swift code:	BCATCVCV
NIB:	0003.0000.64450002101.76
IBAN:	CV640003000064450002101.76

#### Artigo 3

##### Utilização dos fundos e justificação.

«O Beneficiário» se compromete sem nenhuma reserva, à utilizar os fundos colocados à sua disposição pela OOAS no quadro estrito das atividades necessárias do objetivo descrito nos artigos 1 e 2 acima.

«O OOAS» se reserve o direito de diligenciar em qualquer momento, toda a missão de supervisão que se estime necessária, ao fim de verificar a utilização conforme do financiamento acordado.

#### Artigo 4

##### Obrigações específicas do «Beneficiário»

«O Beneficiário» se compromete mais especificamente no quadro do presente contrato à:

- Acusar a OOAS a boa receção dos fundos transferidos;
- Transmitir à OOAS, no mês que segue a realização das atividades objetos do presente financiamento, todos os relatórios técnicos e financeiros e os diversos documentos justificativos da utilização dos fundos alocados;
- Permitir aos representantes da OOAS de aceder a todas as informações relacionados ao objeto do financiamento;
- Informar a tempo a OOAS, todas as dificuldades suscetíveis de abrandar a evolução das atividades ou de tornar impossível o cumprimento dos objetivos;

A «OOAS», a respeito, faz das disposições previstas dos artigos 3 e 4 uma condição determinante do seu compromisso.

## Artigo 5

**Modificação e condições de rutura da Convenção**

Nenhuma modificação, à qualquer disposição que seja do presente contrato, não pode intervir validamente entre as partes, a não ser um endosso devidamente assinada entre as partes.

O contrato poderá ser rescindido por uma das partes em caso de não execução ou má execução da outra parte das suas obrigações.

A rescisão será efetiva, sete (07) dias, à contar da data da receção da parte em falta de um aviso prévio.

As partes se obrigam desde agora em caso de rescisão da convenção, a liquidação do conjunto dos direitos recíprocos em suspensão.

Em caso de defeito de execução por parte do «Beneficiário», as atividades do presente apoio, a totalidade dos fundos transferidos ou pagos serão retornados à «OOAS».

## Artigo 6

**Entrada em vigor e fim dos efeitos da Convenção**

O presente contrato tem efeito entre as partes a contar da data da sua assinatura.

Tem fim e seus efeitos se esgotam à data da receção pela «OOAS» do relatório definitivo do «Beneficiário» justificando a utilização dos fundos alocados e os resultados alcançados.

## Artigo 7

**Eleição do Domicílio**

Para a execução dos presentes, «As Partes» fazem a escolha do domicílio no endereço de suas respectivas sedes.

## Artigo 8

**Resolução dos litígios**

As partes contratantes se esforçarão a resolver amigavelmente todas as disputas que surjam da interpretação ou execução do presente contrato.

Na falta de uma resolução amigável, «As Partes» concordam que as disputas serão submetidas ao Tribunal de Justiça da CEDEAO.

## Artigo 9

**Documentos Contratuais**

As partes são de acordo que os seus compromissos encontram-se principalmente consignados no presente contrato.

Contudo, e sempre que necessário para a compreensão e interpretação do presente, as partes podem se referir subsidiariamente e de forma mais exaustiva as correspondências oficiais entre elas trocadas e seus anexos.

**Resolução n.º 16/2018**

de 22 de fevereiro

O Governo no âmbito do Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola, PEMSMAA, criou através da Resolução nº 125/2017, de 14 de novembro, uma linha de crédito, disponibilizado 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) com o propósito de apoiar as famílias afetadas pelos efeitos da seca e do mau ano agrícola, e incentivar as atividades agropecuárias por elas desenvolvidas.

Considerando o cenário de seca e do mau ano agrícola que país enfrenta, a demanda para a linha de crédito ora criada tem sido elevada, ao ponto do valor inicialmente disponibilizado ter se esgotado, conforme relatório enviado pela instituição de microcrédito, entidade gestora da referida linha.

A linha de crédito criada beneficiou diretamente 381 pessoas e indiretamente cerca de 1.715 pessoas, sendo 255 homens e 126 mulheres. No que diz respeito a distribuição da referida verba, por sectores de atividades, verifica-se que a pecuária, foi o setor que mais beneficiou da linha de crédito com cerca de 37,01% da verba, seguindo-se da agricultura com 24,22%, e por último aqueles que praticam simultaneamente as atividades ligadas a agricultura e pecuária com cerca de 18,82% do valor disponibilizado.

As ilhas que nesta primeira fase beneficiaram da linha de crédito foram essencialmente a de Santiago, Fogo, São Nicolau, Santo Antão, São Vicente e Sal, pelo que falta assim responder as solicitações das demais ilhas e continuar a apoiar os agricultores e criadores de gado durante a situação de seca e do mau ano agrícola que o país enfrenta.

Razão pela qual entendeu o Governo de Cabo Verde ser necessário o reforço da referida linha, em igual valor, considerando a situação atual de continuada seca que o país enfrenta, e que põe em risco as condições de sobrevivência dos familiares e produtores agropecuários de Cabo Verde.

Neste sentido, e com o propósito de continuar a possibilitar as famílias cabo-verdianas, designadamente as famílias rurais, a retoma das suas atividades agrícolas e pecuárias de uma forma sustentável, o Governo decide reforçar a linha de crédito criada pela resolução nº 125/2017, de 14 de novembro, disponibilizado mais 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) para o financiamento aos agricultores e criadores de gado.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução tem por objeto o reforço da linha de crédito criada pela Resolução nº 125/2017, de 14 de novembro, para financiamento das atividades agropecuária.

Artigo 2º

**Montante e finalidade**

1. O reforço referido no artigo anterior é no valor de 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos).

2. O montante ora disponibilizado para o reforço da linha de crédito visa o financiamento de unidades agrícolas geradora de rendimentos sustentável as famílias identificadas no âmbito do Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola - PEMSMAA.

Artigo 3.º

#### Condições da linha de crédito

As condições de financiamento do montante referido no n.º 1 do artigo anterior são as mesmas constantes da Resolução n.º 125/2017, de 14 de novembro, que cria a linha de crédito, designadamente as estabelecidas no seu artigo 3.º.

Artigo 4.º

#### Financiamento

O reforço da linha de crédito é financiado através da verba inscrita no Orçamento Geral do Estado destinada ao Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola.

Artigo 5.º

#### Operações inelegíveis

São inelegíveis à presente linha os créditos:

- a) Reestruturação financeira e/ou consolidação de crédito vivo, ainda que de forma indireta;

- b) Operações destinadas a liquidar ou substituir de forma direta ou indireta, ainda que em condições diversas, financiamentos anteriormente acordados com a banca e as Instituições de Microfinanças (IMF);
- c) Aquisição de ativos financeiros, terrenos, imóveis, bens em estados de uso, viaturas ligeiras que não assumam o carácter de meio de produção.

Artigo 6.º

#### Gestão

A Gestão da linha de crédito é da competência da Associação Profissional das Instituições de Microfinanças de Cabo Verde – APIMF-CV, e obedece ao estabelecido na Resolução n.º 125/2017, de 14 de novembro.

Artigo 7.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 11 de janeiro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



## I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.**